

38: 98057

BOLETIM ELEITORAL



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, u)

ANO XIII

BRASÍLIA, NOVEMBRO DE 1963

N.º 148

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Cândido Motta Filho.

Vice-Presidente:

Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Ministros:

Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Melo
Nery Kurtz.

Vasco Henrique D'Ávila.

Márcio Ribeiro.

Américo Godoy Ilha.

Procurador Geral:

Dr. Cândido de Oliveira Neto.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Geraldo da Costa Manso.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCURADORIA GERAL

PARTIDOS POLÍTICOS

PROJETOS E DEBATES

LEGISLATIVOS

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

68.ª Sessão, em 5 de novembro de 1963

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Décio Miranda, Nery Kurtz, Vasco Henrique D'Ávila, Márcio Ribeiro, Américo Godoy Ilha e os Doutores Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.679 — Classe X — Paraná (Curitiba). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando complementação de Cr\$ 3.892.875,00 — para pagamento de despesas já realizadas com as eleições de 6-10-63).

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

Deferido à unanimidade.

2. Recurso nº 2.422 — Classe IV — Ceará (Fortaleza) — Agravo. (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu o recurso interposto contra o indeferimento do pedido de recagem de votos, para o Senado Federal, nas 1ª, 2ª, 3ª, 82ª e 83ª zonas de Fortaleza, nas eleições de 7-10-62).

Recorrente: Partido Trabalhista Nacional. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Márcio Ribeiro.

Provido o agravo nos termos do voto do Relator à unanimidade.

II — Foram publicadas várias decisões:

69.ª Sessão, em 7 de novembro de 1963

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Oswaldo Trigueiro, Nery Kurtz, Vasco Henrique D'Ávila, Márcio Ribeiro, Américo Godoy Ilha e os Doutores Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Nos recursos de São Paulo tomou parte o Senhor Ministro José Colombo de Souza, em substituição ao Senhor Ministro Márcio Ribeiro.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.682 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Ofício do Ministério da Justiça e Negócios Interiores solicitando o ressarcimento, ao Departamento de Imprensa Nacional, do papel que empregou na confecção do material para a realização do "referendum" de 6-1-63).

Relator: Ministro Nery Kurtz.

Autorizado o pagamento, nos termos do parecer da Secretaria, à unanimidade.

2. Processo nº 2.636 — Classe X — Maranhão (São Luís). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral reiterando pedido de criação da 48ª Zona — Dom Pedro, em virtude de já terem sido realizadas eleições municipais).

Relator: Ministro Márcio Ribeiro.

Aprovada a criação da 48ª Zona, à unanimidade.

3. Processo nº 2.681 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Destaque ao Ministério da Guerra, Tribunais Eleitorais de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul).

Relator: Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Concedido o destaque nos termos do parecer da Secretaria.

4. Recurso nº 2.417 — Classe IV — Paraíba (Cuité). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso do indeferimento do pedido de registro dos candidatos do Partido Trabalhista Brasileiro aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereadores de Barra de Santa Rosa nas eleições de 11-8-63 — alegam os recorrentes que a letra "p" — do artigo 44, dos Estatutos — autoriza os diretórios estaduais a indicar candidatos).*

Recorrentes: Partido Trabalhista Brasileiro, Manuel Tavares dos Santos e outros. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

Não conhecido à unanimidade.

5. Recurso de Diplomação nº 189 — Classe V Estado do Rio de Janeiro (Niterói). *(Embargos injungentes opostos ao Acórdão nº 3.640, de 3-4-63).*

Embargante: José Romero Gamboa. Embargado: Carlos de Freitas Quintela. Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

Após os votos dos demais juizes, não conhecendo dos embargos, pediu vista o Ministro Márcio Ribeiro.

6. Recurso nº 2.351 — Classe IV — São Paulo (Mojí Mirim) — Agravo. *(Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu o recurso interposto da diplomação dos vice-prefeito e vereadores eleitos a 7-10-62, em Santo Antônio de Posse, 75ª Zona — Mojí Mirim, pela legenda do Partido Social Progressista).*

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Negado provimento na conformidade com o voto do Relator, à unanimidade.

7. Recurso nº 2.210 — Classe IV — São Paulo (Mojí Mirim). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu, sob o fundamento de falta de qualidade do requerente, do recurso interposto do registro de candidatos do Partido Social Progressista aos cargos municipais de Santo Antônio de Posse, nas eleições de 7-10-62).*

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Progressista. Relator: Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Não conhecido o recurso, à unanimidade.

II — O Tribunal passando a julgar em sessão administrativa apreciou o seguinte processo:

a) Processo nº 2.657 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). *(Seleneh Maria de Souza Medeiros, Diretor de Serviço símbolo PJ-1, do Tribunal Superior Eleitoral solicita concessão de abono de 20% sobre seus vencimentos, previsto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 4.069-62).*

Relator: Ministro Márcio Ribeiro.

Aguarda o voto do Presidente diante do empate.

III — Foram publicadas várias decisões.

70.^a Sessão, em 12 de novembro de 1963

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Oswaldo Trigueiro, Nery Kurtz, Vasco Henrique D'Ávila, José Colombo de Souza, Américo Godoy Ilha e os Doutores Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Márcio Ribeiro.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.683 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 673.446 00 para pagamento de fotografias de eleitores, no exercício de 1963).*

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Deferido o pedido nos termos das informações da Secretaria, à unanimidade.

2. Processo nº 2.573 — Classe X — Goiás (Goiânia). *(Comunica o Partido Social Democrático alteração em seu Diretório Nacional, em consequen-*

cia do registro de novo Diretório Regional do Estado de Goiás).

Relator: Ministro Antônio Martins Villas Boas. Deve-se aguardar o registro nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

II — Foram publicadas várias decisões.

71.^a Sessão, em 13 de novembro de 1963

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Oswaldo Trigueiro, Nery Kurtz, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, e os Doutores Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Márcio Ribeiro.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Mandado de Segurança nº 281 — Classe II — São Paulo. *(Contra o Tribunal Regional Eleitoral que, cumprindo decisão do Tribunal Superior Eleitoral, redistribuiu os votos dados a candidatos comunistas cujos registros foram anulados — eleições de 7-10-62).*

Impetrante: Octavio Pinheiro Brizola. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Conhecido e indeferido à unanimidade, nos termos do voto do eminente Relator.

2. Processo nº 2.686 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). *(Destakes para aquisição de material de alistamento, para os Tribunais Regionais Eleitorais do Amazonas e Maranhão).*

Relator: Ministro Antônio Martins Villas Boas. Concedido o destaque à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

II — Foram publicadas várias decisões.

72.^a Sessão, em 19 de novembro de 1963

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Oswaldo Trigueiro, Décio Miranda, Oscar Saraiva, Márcio Ribeiro, Américo Godoy Ilha e os Doutores Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Nery Kurtz e Vasco Henrique D'Ávila.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Registro de Candidato nº 27 — Classe VIII — Distrito Federal (Brasília). *(Solicita o Movimento Trabalhista Renovador o registro do Senador Aarão Steinhilber à Vice-Presidência da República, nas eleições de 1965).*

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Deferido o pedido, à unanimidade.

2. Processo nº 2.684 — Classe X — Piauí (Teresina). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir eleições a serem realizadas a 1-12-63, nos novos municípios de Paes Landim e Socorro do Piauí, na 20ª Zona — São João do Piauí).*

Relator: Ministro Márcio Ribeiro.

Atendido, à unanimidade.

3. Recurso nº 2.265 — Classe IV — São Paulo. *(Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu representação da Câmara Municipal de Florineia, sobre marcação de eleições naquele município).*

Recorrentes: Câmara e Prefeitura Municipal de Florineia. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Conhecido e provido, à unanimidade, nos termos do voto do eminente Relator.

4. Consulta nº 2.687 — Classe X — Paraíba (João Pessoa). *(Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se em face do artigo 27, letra "a", da lei nº 4.242, deve prevalecer a limitação de sessões prescritas no*

artigo 26, da Lei nº 4.069, para efeito de pagamento ao jeton).

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Pela resposta afirmativa, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

II — Foram publicadas várias decisões.

73.ª Sessão, em 21 de novembro de 1963

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Gonçalves de Oliveira, Oswaldo Trigueiro, Décio Miranda, Oscar Saraiva, Márcio Ribeiro, Américo Godoy Ilha, e os Doutores Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Nery Kurtz e Vasco Henrique D'Ávila.

I — No expediente foi lida a seguinte petição: "Em 7 de novembro de 1963 — Excelentíssimos Senhores Ministro-Presidente e demais Ministros do Superior Tribunal Eleitoral. — Senhor Ministro Presidente e Senhores Ministros: O Partido Nacionalista, registrado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, sob o nº 5.631, no Livro nº A.4 e do Protocolo nº 13.277 — Livro A.2, em 26 de fevereiro de 1958, — vem protestar perante esse Colendo Tribunal contra o registro político requerido, nestes dias, pelos organizadores dum Partido dito Nacionalista Brasileiro, que não é senão o mais recente disfarce do clandestino Partido Comunista Brasileiro. Protesta o Partido Nacionalista, em organização, pelo seu papel pioneiro na propagação doutrinária do Nacionalismo e pela sua primazia no registro do nome de "Partido Nacionalista" e, consequentemente, pelo direito que a lei lhe faculta, de usá-lo com exclusividade. Protesta, ademais, contra a sabotagem e desvirtuamento de sua causa, por *Internacionalistas* seus inimigos, conforme se têm mostrado os componentes da enganadora agremiação sob cujo nome quer legalizar-se o Partido Comunista Brasileiro. O material humano desse grupo de sabotadores não só do Nacionalismo como da Democracia e do Brasil, é todo ele arrematado para servir à expansão internacional russa e chinesa. Os que não são voluntários convictos, são dóceis por esperteza ou ignorância. Todos seguem as palavras de ordem do clandestino Partido Comunista. Pelas atitudes pró-Rússia e China que tomam, a cada dia, no sentido de desorganizar a vida econômica e política do Brasil, ou de o separarem das nações a que se liga pela geografia, e de o transformarem numa "República Popular" do tipo chinês, pode-se desde logo ver que o grupo que se diz partidário do Nacionalismo é um Partido internacionalista, composto de agentes ou instrumentos do comunismo, ao qual foi dada a missão de burlar a Constituição Brasileira, registrando sob legenda disfarçada o Partido Comunista. A apresentação do comunismo com a aparência de Nacionalismo vem sendo manipulada, desde alguns anos, pelos agentes da Rússia e China, com a intenção de sabotar o esforço do Partido Nacionalista para organizar os cidadãos brasileiros na defesa dos interesses do Brasil. Os comunistas e seguidores entenderam de sabotar e impedir a organização do Nacionalismo em força partidária efetiva, porque sabem por experiência que o Nacionalismo é mortal ao comunismo. Os comunistas não temem tanto à Democracia quanto ao Nacionalismo, devido à contrariedade que há entre Nacionalismo e Internacionalismo. Por isso, traçaram-se a missão de desviar o movimento de Emancipação Nacional para os mistérios da escravização nacional. O Partido Nacionalista, hoje próximo do preenchimento das exigências legais para o seu registro nesse Colendo Tribunal, confia em que Vossas Excelências não consentirão a burla da lei e dos interesses nacionais, a que equivale uma legalização do Partido Comunista Brasileiro, através de sua máscara do Partido Falso-Nacionalista Brasileiro. Nestas condições, protesta o autêntico Partido Nacionalista pela apresentação da prova de primazia do registro de seu nome, e *requer*

ao mais alto Tribunal da Justiça Eleitoral que sejam feitas *rigorosas diligências*, com que se apurem os reais propósitos do grupo subsidiário do Partido Comunista, que está pleiteando a legalização deste outro sob a denominação de Partido Nacionalista Brasileiro. Esperamos Justiça. (ass.) Elpidio Pessanha, Presidente em exercício. (ass.) Nemo Canabarro, Secretário-Geral".

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Registro de Candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República nº 28 — Classe VIII — Guanabara (Rio de Janeiro). (*O Partido Social Trabalhista requer o registro do Senador Auro Moura Andrade, Senador Moura Andrade, Senador Auro Andrade, Auro Moura Andrade, Auro Andrade, Auro Moura e Moura Andrade, como seu candidato à Vice-Presidência da República, no pleito de 1965*).

Relator: Ministro Décio Miranda.

Deferido à unanimidade nos termos do voto do Relator.

2. Processo nº 2.566 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro). (*Requer o Partido Social Trabalhista seja marcada data para a realização de eleições em Brasília*).

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Indeferido nos termos do voto do Relator.

3. Recurso nº 2.418 — Classe IV — Paraíba (Araucária). (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso interposto que não registrou os candidatos do Partido Trabalhista Brasileiro à Câmara Municipal de Tacomina — eleições de 11-8-63*).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Não conheço o recurso à unanimidade.

4. Processo nº 2.689 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (*Pedido de destaque ao Tribunal Superior Eleitoral, na importância de Cr\$ 500.000,00, para aquisição de combustíveis e lubrificantes*).

Relator: Ministro Oscar Saraiva.

Concedido o pedido nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

II — O Tribunal passando a decidir em Sessão Administrativa, apreciou o seguinte feito:

a) Consulta nº 2.565 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (*Consulta à Seção do Pessoal do Tribunal Superior Eleitoral sobre contagem, em dobro, para fins de aposentadoria, dos dois primeiros anos de exercício em Brasília*).

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Respondida afirmativamente a consulta nos termos do voto do Relator contra os votos dos Ministros Gonçalves de Oliveira e Décio Miranda.

III — Foram publicadas várias decisões.

74.ª Sessão, em 26 de novembro de 1963

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Gonçalves de Oliveira, Oswaldo Trigueiro, Nery Kurtz, Vasco Henrique D'Ávila, Márcio Ribeiro, Américo Godoy Ilha e os Doutores Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Os Senhores Ministros Décio Miranda e Oscar Saraiva participaram do julgamento, respectivamente, do Mandado de Segurança nº 289 e Recurso de Diplomação número 190. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas.

I — No expediente, o Senhor Ministro Presidente, manifestou pesar pelo falecimento do Senhor Presidente Kennedy, pronunciou palavras que vão publicadas na Seção "Noticiário" deste Boletim, juntamente com as demais referências que se fizeram ao infausto acontecimento.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso de Diplomação nº 190 — Classe V Estado do Rio de Janeiro (Niterói). (*Contra diplo-*

mação dos candidatos José Romero Gamboa e José de Cerqueira Garcia, que disputaram a deputação estadual, pela União Democrática Nacional — alega o recorrente não terem se desincompatibilizado de suas funções de Prefeito de Paraíba do Sul e Itaipuru, respectivamente, os candidatos diplomados).

Recorrente: Darcilio Ayres Raunheitti, candidato a deputado estadual pela União Democrática Nacional. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e candidatos diplomados. Relator: Ministro Oscar Saraiva.

Prejudicado, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

2. Mandado de Segurança nº 289 — Classe II São Paulo (Franco da Rocha). (Contra ato do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o registro do Diretório Municipal do Partido Social Democrático de Franco da Rocha e, em consequência, provocou o indeferimento do registro dos candidatos às eleições municipais naquele município a se realizarem em 6-10-63; requer, o impetrante, liminarmente, seja assegurada sua participação na referida eleição).

Impetrante: Ayres Martins Torres. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Décio Miranda.

Prejudicado nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

3. Processo nº 2.691 — Classe X — São Paulo. (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicando a criação das 193ª e 194ª Zonas, respectivamente, Cravinhos e Porto Ferreira, desdobradas, a primeira, do território anteriormente pertencente a 109ª Zona — Ribeirão Preto e a segurança resultante de desdobramento da 96ª Zona — Pirassununga).

Relator: Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira. Aprovado à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

4. Recurso de Diplomação nº 189 — Classe V Estado do Rio de Janeiro (Niterói). (Embargos injuriosos opostos no Acórdão nº 3.640, de 3-4-63).

Embargante: José Romero Gamboa. Embargado: Carlos de Freitas Quintela. Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

Não conhecidos os embargos contra o voto do Ministro Márcio Ribeiro.

III — Foram publicadas várias decisões.

75.ª Sessão, em 28 de novembro de 1963

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Gonçalves de Oliveira, Oswaldo Trigueiro, Nery Kurtz, Vasco Henrique D'Ávila, Márcio Ribeiro, Américo Godoy Ilha e o Doutor Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. O Senhor Ministro Décio Miranda substituiu o Senhor Ministro Nery Kurtz no julgamento do processo nº 2.658. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas e o Doutor Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso de Diplomação nº 179 — Classe V Minas Gerais (Belo Horizonte). (Contra a diplomação de deputados estaduais, eleitos nas eleições de 7-10-62, decisão do Tribunal Regional Eleitoral que determinou realização de eleições suplementares para a Assembleia Legislativa, em 10 seções eleitorais e contra a não decretação de inelegibilidade em relação ao candidato Roldão Pires de Carvalho).

Recorrente: Partido Republicano. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral. Partido Trabalhista Brasileiro e candidatos diplomados. Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Conhecido e não provido à unanimidade.

2. Processo nº 2.692 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (O Partido Trabalhista Nacional comunica a eleição de seu novo Diretório Nacional eleito para o biênio 20-11-63 a 20-11-65).

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Deferido o registro à unanimidade.

3. Processo nº 2.690 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói). (Ofícios do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando crédito especial e suplementar, na importância de Cr\$ 13.457.826,20).

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

Deferido à unanimidade.

II — O Tribunal passando a deliberar administrativamente, apreciou os seguintes processos:

a) Processo nº 2.658 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Anita Correia Lima Ribeiro, Auxiliar Judiciário, PJ-7, da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, solicita pagamento de "Diárias de Brasília", relativas a períodos de Licença Especial).

Relator: Ministro Décio Miranda.

Modificado o voto do Relator pelo consentimento da licença-prêmio, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal, à unanimidade, com as ressalvas.

b) Processo nº 2.680 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro). (Aposentadoria de Cyro Carvalho Furtado de Mendonça, Auxiliar de Portaria, símbolo PJ-7, do Quadro Suplementar da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, anexo ao Tribunal Regional Eleitoral — invalidez).

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Pela competência do Tribunal Regional, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

III — Foram publicadas várias decisões.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N.º 3.543

"Habeas-corpus" n.º 25 — Classe I — Distrito Federal

O "habeas-corpus" não é meio idôneo para revogar um processo administrativo, assim determinado, ainda que o paciente precise de liberdade para fazer campanha política.

Vistos etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de "habeas-corpus" impetrado em favor do Capitão de Fragata Luiz Augusto de Moraes Rêgo, preso por ordem do ex-Ministro da Viação e candidato a deputado no Estado do Paraná, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 2 de outubro de 1962. — Presidiu a este julgamento o Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. — Antônio Martins Villas Boas, Relator. — Estêve presente o Senhor Doutor Evandro Lins e Silva, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 19-11-63)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Villas Boas — Senhor Presidente, trata-se de um "habeas-corpus" impetrado em favor do Capitão de Fragata Luiz Augusto de Moraes Rêgo, preso por ordem do ex-Ministro de Viação e Obras Públicas, candidato ao Governo do Estado do Ceará.

A prisão efetuou-se administrativamente com fundamento no art. 214 da Lei nº 1.711, de 28 de agosto de 1952.

O impetrante alega que é candidato a deputado no Estado do Paraná e que no prazo da sua prisão, por determinação do Senhor Ministro da Marinha, estaria esgotado a 30 do corrente em face de ter sido a sua prisão pelo prazo de 90 dias. Além disso que haveria ilegalidade na referida prisão que não fora comunicada ao Tribunal de Contas.

A prisão foi efetuada por crime de peculato, em data de três de agosto, portanto, a meu ver o prazo de 90 dias só terminará não agora, porém em 3 de

novembro. Essa foi a informação que obtive. Informei-me, também, de que teria havido comunicação do fato ao Tribunal de Contas.

E o relatório.

* * *

(Usa da palavra o advogado Elias Siqueira Calvalcanti).

VOTOS

O Senhor Ministro Villas Boas — Senhor Presidente, realmente está provado que o Capitão de Fragata Luiz Augusto de Moraes Rêgo é candidato a deputado pelo Partido Social Democrático, Seção do Paraná.

Vou ler as informações: ele foi preso administrativamente por Portaria de 18 de julho de 1962, mas a prisão só se efetivou no dia 3 de agosto. O prazo se venceria, então, em novembro deste ano.

(S. Ex^a lê nos autos de:

"2.1 Conforme o expediente, constante do Processo nº MVOP — 17.648, de 1962, em que o Presidente da comissão de inquérito, Engenheiro José Alves Ferreira, solicitou a decretação da prisão administrativa em questão, a importância acima referida corresponde a adiantamentos recebidos pelo ex-Diretor-Geral, dos quais não prestou as contas devidas.

3. Decretada a prisão em 18 de junho de 1962, somente a 10 de setembro último, pelo Aviso nº 1.652, de S. Ex^a o Senhor Ministro da Marinha, teve este Ministério conhecimento da sua efetivação, no dia 3 de agosto anterior, recolhido o ex-Diretor-Geral à Escola de Aprendizes Marinheiros de Santa Catarina, em Florianópolis.

3.1 E, no dia 17 de setembro, pelo Aviso da mesma autoridade naval, nº 1.708, recebíamos a comunicação de que, no dia 22 de agosto anterior, o oficial interessado havia sido transferido para o Quartel-General do Corpo de Fuzileiros Navais, no Rio de Janeiro.

3.2 Imediatamente se fez a comunicação da prisão ao referido presidente da comissão de inquérito (teleg. DA-56, de 18-9-62; Ofício nº 2.029, de 18-9-62, e Ofício nº 2.136, de 27-9-62), bem como ao Egrégio Tribunal de Contas, pelo Aviso nº 1.439, de 17-9-62, para os fins do art. 70, item IV, da Lei nº 830, de 23 de setembro de 1949.

3.3 Iniciado em 3 de agosto o cumprimento da medida coercitiva, somente a 31 do corrente mês de outubro terminará o prazo fixado para a mesma, de noventa dias (90), máximo legal, e este Ministério, até a presente data, não tem conhecimento do recolhimento da importância em falta, nem da prestação das contas respectivas.

4. Coloca-se este Ministério à disposição de V. Ex^a e desse Egrégio Tribunal, para quaisquer outros informes.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a os meus protestos de elevada consideração."

Entendo que este Tribunal tem competência para conceder "habeas-corpus" em benefício da propaganda eleitoral mas o "habeas-corpus" não será uma medida destinada a proceder às proibições preventivas, legalmente decretadas. De sorte, que não está em causa o direito do candidato. Se estivesse em causa esse direito, concederia a ordem. Ele pede liberdade para fazer a propaganda, mas não pode ser dada, porque há processo administrativo contra ele, e uma certidão do Ministério da Viação e Obras Públicas na qual se diz que fica responsável pelo desvio de Cr\$ 18.000.000 00.

O "habeas-corpus" não é meio idôneo para revogar um processo administrativo, assim determina-

do, ainda que o paciente precise de liberdade, no momento, para fazer campanha política.

Assim, Senhor Presidente, nego a ordem.

* * *

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Senhor Presidente, voto de acordo com o eminente Senhor Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Também acompanho o eminente Senhor Ministro-Relator. Não posso deixar de consignar minha estranheza em face da atitude do Ministro da Guerra, que se nega a efetivar a prisão administrativa, sob fundamento de que os militares embora no exercício de cargos civis, não estão sujeitos a tais prisões. Se os militares, em igualdade de condições, se equiparam aos civis para desfrutar das vantagens dos aludidos cargos, é curial que se submetam também aos ônus deles decorrentes, como seja a prisão administrativa decorrente de alcances e desfalques do patrimônio nacional.

* * *

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Senhor Presidente, voto de acordo com o eminente Senhor Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Senhor Presidente, a prisão administrativa é assunto perfeitamente regulamentado em lei e nada se alega no caso contra a legitimidade da que se fez. Somente a lei, aliás, poderia criar o caso de suspensão ou de não execução imediata da prisão pretendida pelo impetrante.

Estou de pleno acordo com o eminente relator.

ACÓRDAO N.º 3.663

Recurso n.º 2.229 — Classe IV — Minas Gerais (Conselheiro Lafaiete)

Suplente de vogal da Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho candidato a prefeito. — Inelegibilidade. — Desincompatibilização. — Extinção de mandato. — Negou-se provimento ao recurso para manter o registro.

Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais que manteve o registro da candidatura de Orlando Baeta da Costa, candidato do Partido Republicano, ao cargo de Prefeito no município de Conselheiro Lafaiete, nas eleições de 7 de outubro de 1962, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 10 de maio de 1963. — *Cândido Motta Filho*, Presidente — *Márcio Ribeiro*, Relator. — *Cândido de Oliveira Neto*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 29-10-63).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — O registro da candidatura do Dr. Orlando Baeta da Costa ao cargo de Prefeito de Conselheiro Lafaiete não sofreu impugnação e foi deferido pelo M.M. Juiz, a requerimento do Partido Republicano.

Do respectivo despacho, entretanto, e aliás fora do prazo legal recorreu para o T.R.E. a União Democrática Nacional, alegando que o candidato era inelegível, por não se ter desincompatibilizado com

3 meses de antecedência, pelo menos, deixando o exercício de vogal dos impugnadores da Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho, da qual é suplente.

O E. Tribunal Regional Eleitoral conheceu do recurso e, por maioria de votos, conforme Acórdão de fls. 201, manteve o registro.

Manifestou então a U. D. N. recurso para este Tribunal Superior Eleitoral, que nos cumpre apreciar.

A matéria é a mesma do recurso anterior. O Dr. Orlando Baeta da Costa, como suplente de vogal da Junta, teria estado em exercício nos três meses anteriores ao registro e depois dele, tornando-se, pois, inelegível, nos termos dos artigos 96, ns. III e V, e 139 da Constituição Federal e art. 12 do Decreto-lei nº 9.797, de 9 de abril de 1946. Frisa o recorrente que o candidato participou ostensivamente de audiência trabalhista realizada a 28 de setembro, nove dias antes das eleições e que, mesmo admitindo-se que seu mandato expirara em agosto de 1962, mesmo assim, não teria preenchido condição essencial ao registro, que é a desincompatibilização com antecedência de 3 meses, pelo menos.

As fls. 219 o Dr. Orlando Baeta da Costa contra-arrazou o recurso. Acentua que seu mandato terminava não em agosto mas a 30 de abril de 1962. O registro fora, portanto, concedido 120 dias após haver perdido a suplência. E, assim, não se poderia dar validade ao seu comparecimento ou não, à Junta, porque, se tivesse comparecido, seria como simples particular.

Juntou certidão referente ao término do mandato (fls. 229).

Manifestou-se, às fls. 237, a Procuradoria Regional no sentido do não provimento do recurso e, nesta instância às fls. 240-243 a Procuradoria-Geral, em sentido oposto.

E' o relatório.

* * *

Usa da palavra, pelo recorrente, o Senhor Doutor Henrique Lafaiete de Andrada.

* * *

Usa da palavra, pelo recorrido, o Senhor Doutor Alvaro da Silva Campos.

* * *

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Senhor Presidente, devo acrescentar ao Relatório, que, realmente, o recurso para o Tribunal Regional Eleitoral foi interposto fora do prazo. A matéria constitucional da inelegibilidade não se tem como preclusa, pois pode ser examinada em novo recurso de que disponha o interessado.

Na espécie, portanto, ela deve ser tida como superada, pois o Tribunal entendeu cabível e conheceu do recurso.

PARECER

O Senhor Doutor Procurador-Geral — Senhor Presidente, Senhores Ministros, tenho, como Procurador-Geral Eleitoral e como Procurador-Geral da República, de defender os interesses federais insubjetivados, principalmente, vamos dizer aqui, no caso, os interesses da Justiça do Trabalho.

Preliminarmente, há uma questão de fato suscitada por meu eminente colega, advogado do recorrido: que o Prefeito, ora impugnado, teria deixado o exercício do cargo de suplente da Justiça do Trabalho em abril de 1962.

Não obstante, há, nos autos, prova de que esse suplente em efetivo exercício — aliás, a questão de ser suplente ou juiz efetivo, no meu entender, não tem relevância — ainda funcionava em outubro de 1962.

Há uma peça do processo, em que se vê uma decisão da Justiça do Trabalho, da Junta por ele integrada, proferida em outubro de 1962 (pág. 172):

“Ata da sessão realizada pela Junta de Conciliação e Julgamento em Conselho Lafaiete, em 20 de setembro de 1962...” e tem a assinatura.

A eleição foi em 3 de outubro e estava presente o juiz Dr. Orlando Baeta da Costa, vogal ou suplente, em exercício, em 20 de setembro de 1962.

Mas, Senhor Presidente, o que há em debate é outro ponto que passo a deslindar.

Preliminarmente não há preclusão, quando se ventila pena constitucional. O Código Eleitoral foi alterado, no tocante, pela Lei nº 2.550, art. 52; sempre que aveniado tema constitucional, pode o recurso subir ao Tribunal Regional. Principalmente, se nos autos há problema de classificação jurídica constitucional, que me faz como Procurador-Geral, ocupar o tempo do Tribunal nesse momento. Não posso crer, quando a Constituição define no artigo 122, número III, como Juizes trabalhistas, as “Juntas ou juizes de conciliação e julgamento”, que se venha a pôr em dúvida a qualidade de juiz do Doutor Orlando Baeta da Costa.

Juiz vogal do trabalho tem suas peculiaridades. Seu voto não prevalece contra o voto do presidente da junta mas isso não lhe tira o caráter de juiz do trabalho.

Pego a atenção do Tribunal para ponderar como seria calamitoso, se se aceitasse, aqui, uma decisão que fosse dizer a todo o Brasil que os Juizes do Tribunal não são Juizes. Não posso crer que um membro da Junta de Conciliação não o seja. São-no, indiscutivelmente, face à Constituição.

VOTOS

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Discutiu-se muito nos autos se os vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho exercem, ou não, funções judicantes.

A meu ver, a resposta só poderia ser afirmativa. A Justiça do Trabalho integra o Poder Judiciário e são seus órgãos, entre outros, as Juntas de Conciliação e Julgamento (Constituição Federal, artigos 94, nº V, e 122, nº III).

Como ensina Carlos Maximiliano, citado pelo recorrente:

“As Juntas de Conciliação e Julgamento, das quais participam trabalhadores e patrões em número igual, incumbe liminarmente promover entendimento mútuo entre as partes, exercido numa espécie de “mediação”; porém, quando não seja possível conseguir o acordo, decidem, julgam.”

Funcionalmente, pois, os vogais são autênticos juizes. Mas, abaixo desse ponto de vista, os jurados também o são.

Não é este, pois o fulcro da questão.

Não é o fato de pertencer ao órgão do Poder Judiciário com funções judicantes que provoca a inelegibilidade do art. 139, I e II, letra c, da Constituição, mas sim a qualidade de magistrado com as prerrogativas e garantias outorgadas à classe.

Ora, os vogais e seus suplentes, durante a investitura, gozam apenas das prerrogativas asseguradas aos jurados (C.L.T. art. 665).

Os suplentes não são sequer proibidos de advogar.

E sendo de suplente, de mais a mais, com mandato findo de que se cogita na espécie, era impossível que se desse a pretendida inelegibilidade de candidato.

Mesmo, porém, que se pudesse equiparar o vogal ou seu suplente a um verdadeiro magistrado — o caso não seria de inelegibilidade definido pela Constituição Federal.

A Constituição não considera inelegível para Prefeito sequer os magistrados federais ou estaduais.

A douta Subprocuradoria Geral concluiu que o caso é de inelegibilidade, por força do disposto no art. 139, I, letra c.

Não me parece seja esta a melhor interpretação do art. 139.

Este dispositivo define as inelegibilidades escalonando os cargos a que se referem.

E se considera inelegíveis para Presidente e Vice-Presidente da República, bem como para Governador, Câmara e Senado federais, os juizes e magis-

trados, que não tenham se desincompatibilizado com a antecedência necessária, — não faz o mesmo com relação ao cargo de Prefeito.

Não seria aceitável, em semelhante matéria, o argumento de que quem não pode o mais não pode o menos.

As inelegibilidades, de fora parte a regra geral do art. 138, são específicas para cada cargo. As de um não se aplicam ao outro, a não ser que a regra venha repetida.

Na hipótese de eleição para Prefeito a inelegibilidade referida aos juizes foi omitida. A Constituição só se referiu às autoridades policiais com jurisdição no Município. (art. 139, nº III).

O recurso, portanto, como disse, não tem apoio em qualquer caso de inelegibilidade constitucional, que são apenas os dos arts. 138, 139 e 140 da Constituição Federal.

O art. 96 nº III, que proíbe ao Juiz exercer atividade político-partidária esse — como ponderou o M.M. Juiz de Conselheiro Lafaiete, às fls. 188, não faz: "declaração de inelegibilidade".

Quanto à Lei nº 9.797, segundo minha opinião pessoal, não poderia ter por sanção a inelegibilidade do candidato. A esse respeito solidarizei-me, em outro processo, com a opinião dos eminentes ministros Cândido Motta e Nery Kurtz.

O registro do recorrido, porém, não ofendeu nem ao decreto nem à Resolução deste Tribunal que entende necessário o afastamento a partir do registro.

O mandato do referido estava extinto desde abril de 1962, e ele, aliás, nunca fôra vogal mas simples suplente de vogal da Junta de Conciliação e Julgamento.

Como a Lei nº 9.797 não contém dispositivo semelhante ao parágrafo único do art. 139 da Constituição, estendendo seus casos de incompatibilidade aos titulares interinos dos cargos, a lei não poderia, de modo algum, ter sido ofendida e a própria Resolução nº 3.546 deste Tribunal não o teria sido; pois também ela não se refere a suplente de vogal, mas a suplente de juiz.

Não importa, a meu vêr, pois, que o recorrido tenha funcionado como vogal em audiência de 23 de setembro, posteriormente, pois, ao registro que é de agosto. Além de não existir proibição referente a suplente, por se achar o mandato do recorrido extinto, este comparecimento não poderia criar uma situação de incompatibilidade ou mesmo impedimento para a candidatura.

Pelo exposto:

Nego provimento ao recurso.

* * *

O Senhor Ministro Villas Boas — Senhor Presidente, não há texto da Constituição, em que se insira alegada incompatibilidade ou inelegibilidade.

É certo que o art. 96 veda aos juizes toda atividade político-partidária. A sanção, porém, é a perda do cargo judiciário.

A Justiça do Trabalho integra o Poder Judiciário da República. Naturalmente, os seus membros não podem candidatar-se. No caso, o candidato a Prefeito teria sido vogal de Junta de Conciliação.

O art. 118 da Constituição fala bem claro que, enquanto servirem, os magistrados eleitorais gozarão das garantias estabelecidas no art. 95 nº I e II e, como tal não terão outras incompatibilidades senão as declaradas por lei. Agora, quanto à Justiça do Trabalho, aqui temos o art. 22 § 5º, que diz quanto a jurisdição...

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — O que diz a Lei a esse respeito? A que categorias são equiparados os magistrados da Justiça do Trabalho?

O Senhor Ministro Villas Boas — Encontramos a caracterização dos vogais e suplentes nos artigos 665 e 638 da Consolidação das Leis do Trabalho. Eles gozam das prerrogativas dos jurados, aos quais não se aplica o disposto no art. 96 da Constituição.

Meu raciocínio é este: o candidato não era mais juiz; mas se quisermos estabelecer, por analogia, um impedimento, veremos que ele não existe, porque o jurado, a quem é equiparado o vogal de Junta, pode

candidatar-se mesmo em exercício da sua efêmera judicatura.

Sinto dificuldade em atender ao recurso. Prefiro aplicar o princípio do *quieta non movere*: o Prefeito já está eleito, recebeu o sufrágio popular e deve exercer seu mandato até o fim. Nesta República, todo o poder emana do povo e em seu nome será exercido.

* * *

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Acompanho o voto de Senhor Ministro-Relator.

Em tese estou de acordo com o ponto de vista da d. Proc. Procuradoria-Geral, e entendo que os vogais das Juntas de Conciliação, como os juizes, são inelegíveis para os cargos federais e estaduais, tanto executivos quanto legislativos.

Essa inelegibilidade, porém, não se estende ao mandato de prefeito, como aqui temos decidido, e como assinalou, em seu voto, o ilustre relator.

O nº III do art. 139 da Constituição Federal não se referiu às autoridades mencionadas ao nº I, como expressamente se fez no nº IV, e na letra d do nº II. Bem ou mal, o constituinte tratou de maneira diferente a inelegibilidade para o cargo de Prefeito, que não é idêntica a inelegibilidade prevista para o cargo de Governador de Estado ou de Presidente da República.

Terá sido uma lamentável omissão do texto constitucional, mas o certo é que, pelo citado nº III do art. 139, combinado com o nº III do art. 140, a inelegibilidade para o cargo de prefeito é restrita ao prefeito do período anterior, a seus parentes até o segundo grau, e às autoridades policiais com jurisdição no município.

Não me parece lícito aplicar-se essa inelegibilidade por extensão ou analogia.

* * *

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Senhor Presidente, acompanharia a brilhante defesa que aqui fez a d. Proc. Procuradoria-Geral, se esse juiz ainda estivesse com seu mandato em plena função; mas, desde abril, não o tinha mais, apenas compareceu à sessão, sem qualidade alguma. O máximo que poderia ter acontecido seria a anulação dessa decisão em que tomou parte.

Estou de acordo com o ponto de vista da Procuradoria-Geral; entendo que Juizes do Trabalho, mesmo vogais, no exercício do cargo, são magistrados. Mas esse prefeito não o era mais, não estava exercendo o cargo de suplente da Justiça do Trabalho desde abril. Não fôsse essa circunstância, teria conhecido o recurso, para lhe dar provimento. Acompanho o voto do ilustre Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Senhor Ministro Relator.

O Juiz do Trabalho, sem dúvida alguma, é magistrado, mesmo quando mero suplente de vogal, porque a Constituição assim estabelece, expressamente. No que toca, porém, à eleição para o cargo de prefeito, a Constituição não inclui os juizes como inelegíveis; refere-se, apenas, ao delegado de polícia e aos que tiverem exercido o cargo em período próximamente anterior ao pleito.

Não há, portanto, como decretar a inelegibilidade pretendida.

Na espécie, invocável seria o disposto no artigo 96, inciso III, da Constituição Federal, que veda aos juizes a atividade político-partidária. E a consequência natural seria a perda do cargo de magistrado.

Por estas sucintas razões, ponho-me de acordo com o ilustre Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, não só o ilustre Ministro Relator, como o eminente Ministro Villas Boas, em seus brilhantes votos, colocaram a questão nos devidos termos.

Senhor Presidente, *data venia*, não vou até lá, a considerar como magistrado o vogal da Junta. Entendo que, no caso, trata-se de mero suplente, que eventualmente exerce o mandato. Ele, de resto, já estava com seu mandato extinto, e se participou de um ou outro julgamento, a validade da decisão assenta no princípio de erro comum. Mas, não lhe dá condição de juiz, que o tornasse inelegível.

Por estas razões, acompanho os votos dos eminentes Colegas, negando provimento ao recurso.

ACÓRDÃO N.º 3.729

Recurso n.º 2.211. — Classe IV — São Paulo (Valinhos)

Não se conhece de recurso contra registro de candidato a vereador, por não haver se afastado do cargo de Prefeito, uma vez que a lei exige o afastamento depois de registrado.

Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer do recurso contra o acórdão de Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que manteve o registro de José Spadaccia, candidato do Partido Democrata Cristão à Câmara Municipal de Valinhos, nas eleições de 7 de outubro de 1962, por isso que seria injurídico anular-se um registro porque, após seu deferimento, o candidato registrado não satisfaz à exigência do afastamento posterior, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão. Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 26 de setembro de 1963. — *Candido Motta Filho*, Presidente. — *Oswaldo Trigueiro*, Relator designado. — *Vasco Henrique D'Ávila*, Vencido.

(Publicado em Sessão de 19-11-63)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, trata-se de recurso interposto pelo Partido Trabalhista Brasileiro, do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, nos seguintes termos:

"ACÓRDÃO Nº 52.143

Vistos, relatados e discutidos estes autos nº 1.404, da classe segunda, Recurso em processo de registro de candidatos, da 34ª Zona, Campinas (Valinhos) em que é recorrente o Partido Trabalhista Brasileiro e recorrido o Juiz Eleitoral,

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, por votação unânime, ouvido o Doutor Procurador Regional, preliminarmente, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento. O recurso objetiva invalidar o registro de José Spadaccia, como candidato a Vereador pela legenda do Partido Democrata Cristão, com o fundamento de que o interessado não se licenciou do cargo de Prefeito. Não sendo o afastamento de que cuida o art. 2º da Lei nº 3.506 (aplicável aos prefeitos por força de decisões do E. Tribunal Superior Eleitoral) uma condição de elegibilidade, mas, tão somente, uma consequência do próprio registro, é evidente que não teria que se ater o douto prolator da decisão ao fato de se achar, ou não, em exercício o prefeito postulante a uma cadeira de vereador."

Sustenta o partido recorrente que o candidato em apêço é inelegível, porque não se afastou do cargo de Prefeito Municipal para candidatar-se ao de vereador do mesmo Município.

O recurso foi devidamente arrazoado e contra-arrazoado, e, nesta Superior Instância, a douta Procuradoria-Geral assim se pronuncia:

1. "O Partido Trabalhista Brasileiro impugnou o registro e recorre contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que confirmou o registro de candidato a vereador em município de que o mesmo era prefeito.

2. O recurso tem fundamento nas decisões deste Tribunal Superior Eleitoral que, de acordo com a lei, tem como imprescindível o afastamento dos cargos para os chefes dos executivos se candidatarem a postos eletivos.

3. Por essa razão em caso igual já esta Procuradoria-Geral se manifestou nestes termos:

"Recorre-se contra a diplomação de deputado estadual que concorreu às eleições sem se desincompatibilizar das funções de Prefeito. Este Tribunal Superior Eleitoral assentou jurisprudência que Prefeito Municipal, para se candidatar a cargo eletivo, precisa se desincompatibilizar, por afastamento das funções e executivos, nos termos do art. 2 da Lei nº 3.506 de 27-12-58 e art. 21 da Resolução nº 7.007 de 30-8-62.

Em face desses dispositivos legais (as Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral têm força de lei), o recorrido não poderia se candidatar sem, pelo menos, afastar-se do cargo de chefe de executivo.

Aliás, respondendo consultas este Tribunal Superior Eleitoral decidiu que Prefeito candidato a cargo eletivo precisa se afastar do cargo executivo (Processo nº 2.248 — Classe X — Brasília, em 20-6-62, Processo nº 2.287 — classe X — em 22-8-62).

Naturalmente devido essa jurisprudência e com acatamento às decisões do Tribunal Superior Eleitoral, vários prefeitos municipais, mesmo no estado do recorrido, afastaram-se do seu cargo para concorrer às outras eleições.

O recorrido, no entanto, desrespeitando a lei, as Resoluções e decisões deste Tribunal Superior Eleitoral, permaneceu no cargo de Prefeito, como candidato, assim concorreu ao pleito e foi eleito.

O recorrente fez as necessárias impugnações e agora ratifica-as recorrendo de sua diplomação.

Este Tribunal Superior Eleitoral decidirá se tal diploma, contra as disposições legais e contra as suas decisões, poderá prevalecer."

E' o relatório.

* * *

Senhor Presidente, conheço preliminarmente do recurso e lhe dou provimento para cancelar o registro do candidato recorrido. Em verdade o aludido registro não se harmoniza com o dispositivo expresso de lei do art. 2º, da Lei nº 3.506, e de decisões reiteradas deste Tribunal, no sentido de que os detentores de cargos de chefia e direção não podem se candidatar a postos eletivos sem se afastarem previamente.

O Senhor Ministro Colombo de Sousa — O registro não diz se ele se afastou antes?

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Ele devia afastar-se depois do registro, mas não o fez.

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Se V. Exª me permite, e eu estou mais a par do assunto porque estou muito preso a esses impedimentos. Como no caso do Estado do Rio, nós julgamos mais dois recursos de diplomação. Aqui, porém, é o recurso do registro de um candidato que, na ocasião, era prefeito. O fato que se alega é posterior ao registro. Nós só podemos cassar o registro de diplomação, que fatalmente virá por aí.

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — O recurso foi interposto depois do registro e o interessado, segundo tudo indica, permaneceu no cargo.

O Senhor Ministro Villas Boas — E' recurso do Tribunal Regional?

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Sim.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Senhor Presidente, peço vista dos autos.

VOTOS

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Senhor Presidente, pedi vista dos autos para verificar, mais detidamente, se o caso se ajustava à interpretação. Que aqui demos, à Lei nº 3.506.

Como o Tribunal conhece, essa lei dispõe sobre o licenciamento dos servidores, militares e civis, que desejem candidatar-se a cargos eletivos, determinando além disso, que todo chefe de serviço ou repartição deve afastar-se do cargo que exerce, desde a data do registro de sua candidatura até o dia seguinte ao do pleito. A maioria do Tribunal, com o meu voto, entendeu que essa norma era extensiva aos prefeitos municipais.

Em meus votos anteriores deixei claro que não se trata de inelegibilidade constitucional, pelo que o candidato não tinha que renunciar ou exonerar-se, antes da eleição. A hipótese é de exigência de lei ordinária, que impõe o afastamento do funcionário candidato durante o período eleitoral.

Neste recurso pretende-se que seja nulo o registro de candidato a vereador, que era prefeito, porque não se afastou deste cargo. Mas o que a lei exige é que o candidato se afaste depois de registrado. O afastamento é assim consequência do registro e não condição dele. Quer-me parecer que seria injurídico anular-se um registro porque, após seu deferimento, o candidato registrado não satisfaz à exigência do afastamento posterior.

Dir-se-á que, se assim não for, a norma legal ficaria sem eficácia. Penso de modo diverso: se o candidato não se afasta após o registro estará sujeito às sanções previstas para essa ostensiva desobediência a mandamento legal. A matéria poderá ser objeto de recurso posterior, até mesmo o de diplomação, como já ocorreu com um prefeito do Estado do Rio — creio que de Paraíba do Sul — cujo diploma foi invalidado.

Em conclusão, entendo que o recorrido estava obrigado a afastar-se do cargo de prefeito, logo depois de registrado, e que se assim não procedeu, deve responder por esta injustificável desobediência. Mas a penalidade a aplicar não será a anulação do registro, regularmente processado, e que não podia logicamente estar condicionado a um afastamento que deveria dar-se *a posteriori*.

Não conheço do recurso.

PROPOSTA DE DILIGÊNCIA

O Senhor Ministro Colombo de Sousa — Senhor Presidente, do ponto-de-vista técnico, jurídico, Sua Excelência está absolutamente certo. Quer-me parecer, entretanto, que o Tribunal deveria acautelar-se, para uma decisão completa e precisa.

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — V. Exª propõe uma diligência?

O Senhor Ministro Colombo de Sousa — Sim. Converteria o julgamento em diligência, para que se informasse se houve recurso da diplomação. Ai, então, o Tribunal decidiria.

VOTOS SOBRE PROPOSTA DE DILIGÊNCIA

O Senhor Ministro Villas Boas — Senhor Presidente, não concordo com a diligência.

O processo eleitoral tem sua tramitação. Trata-se, no caso, de saber se o registro foi, ou não, bem feito. Ampliar o recurso do registro para recurso de diplomação, não me parece exato.

Se não houve recurso da diplomação, o candidato está eleito, o diploma deve ser expedido e não há como negá-lo.

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Não sabemos se está eleito. Sabemos que está registrado.

O Senhor Ministro Villas Boas — Se o candidato está eleito, expede-se o diploma e ele vai exercer o cargo.

O processo eleitoral tem seus trâmites. O de que se cogita, agora, é o registro. Se é válido, nada há que se lhe oponha.

Se foi eleito e não houve recurso de diplomação não há como resolver o problema. O fato está liquidado.

O Senhor Ministro Colombo de Sousa — Desejaria de V. Exª apenas um esclarecimento. Neste processo, votarei de acordo com o entendimento do nobre Ministro Relator, apenas entendo que, por medida de prudência, o Tribunal deveria ter a cautela de verificar se houve recurso de diplomação.

O Senhor Ministro Presidente — Qual a consequência que adviria dessa diligência?

O Senhor Ministro Villas Boas — Temos o problema do registro.

Está certo, ou não, o registro, ilustre Ministro Henrique D'Ávila?

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Está certo.

O Senhor Ministro Villas Boas — O problema é este.

Não podemos ampliar a questão, avançar no processo eleitoral, para responder que seria nulo.

A invalidade do diploma seria declarada mediante recurso contra a diplomação.

Não há o fato.

Não podemos dar uma decisão ilegal, avançando no processo.

Foi exatamente o que já ocorreu. Estamos voltando nossos olhos para o que já passou, estamos absorvendo todo o passado, quando há um ponto questionado, único, que é este: se o registro foi bem feito ou não. O eminente Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro demonstrou que foi bem feito, e eu acompanho S. Exª. E imprudência dar-se provimento a um recurso fora dos princípios legais, dos princípios da precisão.

O Senhor Ministro Colombo de Sousa — Se tivesse havido o recurso de diplomação, o interesse do Tribunal então seria proferir um julgamento único, não um pronunciamento em duas etapas.

O Senhor Ministro Villas Boas — A questão está confinada ao registro. Não se pode avançar.

Temos que aplicar a lei: conseguir a verdade eleitoral através da lei.

E' o meu voto.

* * *

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Senhor Presidente, aceito o que propõe o ilustre Ministro Colombo de Sousa: voto pela diligência.

* * *

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, a questão, como disse o eminente Senhor Ministro Villas Boas, está realmente confinada ao problema do registro. Entretanto, este Tribunal está apreciando o recurso em um momento em que forçosamente já terá ocorrido a oportunidade do recurso da diplomação. Assim, como a diligência proposta pelo eminente Senhor Ministro Colombo de Sousa não prejudica, não antecipa qualquer pronunciamento, entendo, *data venia* do eminente Senhor Ministro Villas Boas...

O Senhor Ministro Villas Boas — Para que? Para resultar numa ilegalidade?

O Senhor Ministro-Presidente — E se aguardássemos, em vez de convertermos o julgamento em diligência?

O Senhor Ministro Villas Boas — Será mera curiosidade. Jamais se poderia prover o recurso. Estamos muito preocupados com a verdade eleitoral. Preocupemo-nos com a lei!

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Se V. Ex.^a me permite, entendo que a diligência proposta pode ser aceita sem nenhum inconveniente. E' como se fosse um adiamento de uma sessão para outra. A Secretaria do Tribunal faz uma consulta telefônica.

O Senhor Ministro Villas Boas — Suponha-se que não tenha havido recurso de diplomação. Poderíamos decidir de outra maneira? Vamos ficar dentro de nossa técnica! O ponto questionado é este: foi ou não bem feito o registro? Não vamos sair dele. Se houver recurso de diplomação, então decidiremos a seu tempo. Cada coisa a seu tempo como ciz o Ecclesiastes.

O Senhor Ministro Décio Miranda — ...concluindo, Senhor Presidente, como medida de ordem prática, sem envolver nisso qualquer pronunciamento prévio sobre o recurso acaso existente, voto preliminarmente pela diligência proposta pelo eminente Senhor Ministro Colombo de Sousa. Será apenas adiamento de uma sessão para outra data próxima a fim de ficarmos certos se houve ou não recurso de diplomação.

* * *

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente, *data venia* do eminente Ministro Villas Boas, prefiro acolher a diligência talvez preocupado com essa verdade que S. Ex.^a nos adverte não deve ter precedente sobre o texto da lei.

O processo eleitoral tem várias fases: a fase do registro, a fase da votação, a da diplomação. Essas fases podem estar todas transpostas. Até por uma questão de lógica, não seria conveniente que nos detivéssemos na primeira fase, quando as demais já teriam tido desfecho. As últimas prejudicariam as primeiras...

O Senhor Ministro Villas Boas — Não. No processo eleitoral, não. Cada coisa a seu tempo.

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Se dermos provimento ao recurso de diplomação, evidentemente estarão as fases anteriores prejudicadas. Há um prejuízo completo, porque, com o desaparecimento dos antecedentes, cortam-se as consequências.

Entendo que a diligência é aconselhável, tanto mais quanto não há prejuízo. Se não houver recurso, prosseguirá o caso e será decidido como de direito.

Sou pela diligência.

EXPLICAÇÃO

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila (Relator) — Senhor Presidente, quando da última sessão deste Tribunal o julgamento do presente recurso foi convertido em diligência, para que o Regional paulista informasse sobre a existência ou não de recurso de diplomação.

O Tribunal deve estar lembrado do caso.

Trata-se de recurso contra o registro de determinado candidato a vereador, pelo município de Valinhos, no Estado de São Paulo, que exercia o cargo de Prefeito no mesmo Município e que, segundo os elementos existentes nos autos, não se afastou do cargo, depois de registrado. Depois de haver proferido meu voto, no sentido de prover o apelo, obtiveram o nosso eminente colega, Ministro Oswaldo Trigueiro que tratando-se de recurso do registro o afastamento do cargo era condição a operar supervenientemente que só poderia ser objetivada em recurso de diplomação. Daí a diligência, que apurou a inexistência de semelhante recurso.

Mantenho meu voto, Senhor Presidente.

VOTOS

O Senhor Ministro Villas Boas — Senhor Presidente, não se trata de caso de inelegibilidade previsto na Constituição. Haveria, como disse o eminente Ministro Oswaldo Trigueiro, uma probabilidade de um fato anterior. Ele não se teria desincompatibilizado no interregno entre o registro e a eleição.

Todavia, ele foi diplomado, e dessa diplomação devia ser o ato atacado. O registro seria ato perfeito, então o ataque deveria ser contra a diplomação, e se esta não foi impugnada, entendo que a eleição está cancelada.

Data venia, confirmo a eleição do vereador.

* * *

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, também estou de acordo com o eminente Ministro Oswaldo Trigueiro. Desde que não se trata de inelegibilidade, só em outro processo poderia ser examinado o fato posterior, e respectivas consequências, de não haver o candidato deixado o cargo do qual devia afastar-se desde a data do registro, de acordo com a Lei nº 3.506.

* * *

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente, *data venia* do eminente Ministro Henrique D'Ávila, acompanho o eminente Ministro Oswaldo Trigueiro, porque entendo que o julgamento se circunscreve ao ato do registro. A desincompatibilização seria posterior ao registro, e não sendo efetivada, prejudicaria a diplomação. Mas se desta não houve recurso, estamos apreciando, apenas, o primeiro desses atos, que se apressaria como válido, motivo pelo qual não há outra alternativa senão aprová-lo.

* * *

O Senhor Ministro Colombo de Sousa — Senhor Presidente, Senhores Ministros, quando da última assentada neste Tribunal, propus a diligência para que o Tribunal Regional informasse se houve recurso de diplomação.

O Tribunal Regional acaba de informar que não houve recurso de diplomação. Se houvesse, seria oportuno, porque estaria incidindo no âmbito das proibições da lei que manda os chefes de repartição afastarem-se quando candidatos a cargo eletivo. Não tendo havido recurso de diplomação, não há como se examinar esta incompatibilidade.

Quanto ao registro, *data venia*, do eminente Ministro Henrique D'Ávila, estou com o Ministro Oswaldo Trigueiro, de vez que o ato de registro não implica em conierir no caso em espécie ao registrando as qualidades para o exercício do cargo.

ACÓRDÃO Nº 3.731

Mandado de Segurança nº 292 — Classe II Paraná (Cruzeiro do Oeste)

Criado o município, com parte desmembrada de outro, o eleitor deste município novo está impedido de votar na antiga comuna.

Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, denegar o mandado de segurança impetrado pelo Diretório Municipal do Partido Democrata Cristão de Cruzeiro do Oeste, do Estado do Paraná, contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral que excluiu seções eleitorais situadas em áreas desmembradas do município de Cruzeiro do Oeste, que participaram do pleito municipal de 6 de outubro do corrente ano, determinando-se ao Tribunal Regional sejam fixadas eleições municipais dos novos municípios, legalmente criados inclusive o de Tapejara, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 3 de outubro de 1963. — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — *Márcio Ribeiro*, Relator. — *Oswaldo Trigueiro*, Vencido.

(Publicado em Sessão de 12-11-63)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Senhor Presidente, trata-se de mandado de segurança requerido pelo diretório municipal do Partido Democrata Cristão, contra ato do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná.

Aquêle Tribunal deliberou, diante da criação de alguns municípios novos, a serem instalados, segundo a lei de sua criação, com a posse do Prefeito e da Câmara, que os respectivos territórios fôsem considerados estranhos ao antigo Município e, conseqüentemente, os eleitores dessas áreas não votassem na próxima eleição do dia 6. Contra isso é que se insurge o impetrante, mas apenas com referência a um dos municípios desmembrados.

Argumenta o impetrante que a instalação desse município não seria tão cedo viável, pois depende da definição de novos limites territoriais e, portanto, só poderia realmente o município passar a ter sua vida própria depois de 1º de janeiro de 1964.

Diante disso, concedi a liminar no mandado de segurança nº 220, nos seguintes termos:

"Concedo a suspensão liminar do ato, pois, sem isto, dada a proximidade das eleições, o mandado de segurança poderia se tornar ineficaz.

A primeira vista a argumentação do impetrante é relevante. Sem que tivesse se operando realmente a transformação do domicílio dos eleitores, o que só se daria pela instalação do município novo, não podem eles ser prejudicados no exercício do direito do voto".

Pedi, entretanto, informações que vieram, como foi também, junto ao processo, uma representação do Partido Trabalhista Nacional, à guisa de contestação.

Nessa representação afirma-se, inclusive que:

"Pela Lei Estadual nº 666, art. 2º, que alterou a Lei Orgânica dos Municípios, as eleições devem ser realizadas no prazo de 90 dias".

Reconhece-se, entretanto, que a área territorial continua sujeita, administrativamente, ao município antigo.

Nas suas informações, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Paraná entende que a simples criação dos novos municípios, por lei, justificava a sua deliberação.

Não diz essa informação qualquer palavra sobre a designação de data para a eleição nos novos municípios.

Argumenta, muito, que o eleitor de um município não pode votar em outro, coisa que ninguém contesta e que é de lei expressa. Mas, realmente, referência à fixação de data para as eleições, não há.

O eminente Dr. Procurador-Geral proferiu este parecer:

"1 — O Diretório Municipal do Partido Democrata Cristão no município de Cruzeiro do Oeste, Paraná, impetra Mandado de Segurança contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, que determinou ser defeso aos eleitores alistados em parte de município desmembrada para criação de novos municípios, votar nas eleições municipais dos municípios antigos, de vez que já pertenciam e teriam de votar na escolha dos cargos eletivos dos municípios novos.

2 — O Mandado se refere apenas ao Município de Tapejara, desmembrado da área do Município de Cruzeiro do Oeste, embora a decisão tenha sido proferida em caráter geral, para todos os novos municípios nas mesmas condições.

3 — Alega o impetrante haver direito líquido e certo dos eleitores de votarem, desde que foram alistados pelo município antigo e seus registros locais não foram cancelados.

Alega, ainda, que não havendo eleição municipal fixada para preenchimento dos cargos eletivos de município novo, Tapejara, ficariam, assim, os eleitores ali residentes sem possibilidade de exercer o direito de sufrágio em pleito municipal.

Alega, por fim, que a decisão fere direito a candidato registrado em Cruzeiro do Oeste embora residente em área desmembrada.

4 — Parece-nos que não há direito líquido e certo malferido pela decisão impugnada e muito menos ilegalidade ou abusivo poderio na mesma.

O Tribunal Regional Eleitoral do Paraná apenas decidiu que nas eleições municipais de 6 de outubro próximo, não poderão os eleitores residentes nos territórios desmembrados, que constituíram legalmente município novo, votar no pleito para escolha do município desmembrante. Isto porque, em se tratando de eleição municipal, os alistados somente votarão no município em que residem, pois ao contrário, poderia um eleitor votar consecutivamente em dois pleitos municipais de municípios diferentes. Vamos supor que o Tribunal Regional Eleitoral houvesse também marcado eleições para o novo Município de Tapejara, no mesmo dia 6. Os eleitores ali residentes, se lhes fôsse possível continuar a votar nos candidatos de Cruzeiro do Oeste, também poderiam votar nos candidatos de Tapejara. Seria absurdo.

5 — A alegativa do impetrante de que, no entanto, não havendo eleição municipal no dia 6, em Tapejara, ficam os eleitores ali residentes sem poder votar em pleito municipal, não procede. E não procede porque nada impede que o Tribunal Regional Eleitoral fixe outra data para a realização das eleições locais do novo município.

Isto é de sua exclusiva competência de acordo com a Lei (art. 17, letra d, do C. E.) e a jurisprudência (Acórdão nº 3.696, de 25 de junho de 1963).

6 — Quanto ao suposto prejuízo dos candidatos a cargos eletivos em Cruzeiro do Oeste e residentes em Tapejara, tal prejuízo não se efetivaria, porque eles não serão eleitos para cargos municipais de Tapejara e sim em Cruzeiro do Oeste, onde deveriam, portanto, residir.

7 — Julgando-se, pois, incabível ou denegando-se o presente Mandado de Segurança, somos para que se oficie em seguida ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, a fim de determinar dia para realização das eleições municipais dos novos municípios, legalmente criados, inclusive o de Tapejara."

A meu ver, o ponto essencial da questão não ficou elucidado.

Tenho como certo que o simples ato de criação do novo município não basta. Esta criação só se completaria pela instalação da nova comuna. Como essa instalação ficou, por lei, dependente da eleição, a protelação desta poderia, evidentemente, vulnerar o direito de voto dos eleitores do novo município. Eles não votariam no antigo, ao qual ainda pertencem, nem no novo, porque a eleição para este não foi marcada, nem conseqüentemente, o município instalado.

O eminente Procurador-Geral argumenta em seu parecer, que semelhante receio não cabe, porque nada impedia que o Tribunal Regional Eleitoral fixasse a data das eleições. Entretanto, o Tribunal paranaense não o fez até agora.

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — A lei que criou os municípios novos não prevê a data da eleição?

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — O partido a que aludi, na impugnação que ofereceu, cita lei estadual, que impõe seja realizado o pleito dentro o prazo de 90 dias. Nesse caso, a eleição deveria estar

marcada para 6 de outubro, uma vez que o município foi criado, segundo consta dos autos, por uma lei datada de 6 de julho. O prazo ainda estava em curso à data da informação.

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Não se trata de direito de votar, mas da obrigação de votar. Se o eleitor não votar, poderá ser multado.

O Senhor Ministro Décio Miranda — Ele não pode ser obrigado a votar, porque, na sede territorial dele, não há eleição.

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Isto é o que se discute. Município não é categoria eleitoral. A zona eleitoral pode abranger um, dois, três, quatro municípios.

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — A eleição é municipal.

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — O que quero dizer é que há um município que está desmembrado. Mas esse município não se instalou. Não há eleição marcada, não houve desmembramento de direito, nem de fato, não há nova zona eleitoral.

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Não há ainda.

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Pergunte-se fica em suspenso o direito desses eleitores?

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Lembro-me de casos, em Minas, em que os municípios passaram cinco anos sem serem instalados, embora regularmente criados por lei.

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — As pessoas residentes no município em referência ficaram durante cinco anos sem poder votar.

O Senhor Ministro Décio Miranda — Podem votar para tudo, a não ser para prefeito do município de que fazem parte.

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Vejamos bem o fato citado pelo ilustre Ministro Márcio Ribeiro, que pode levar a este absurdo: o município permanece cinco anos sem ser instalado, com suspensão do direito de voto de seus habitantes.

VOTOS

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Senhor Presidente. Meu ponto-de-vista, quanto à parte essencial da questão, continua sendo o de que a criação do município só se completaria pela sua regular instalação; antes disto, o eleitor não poderia ser privado dos seus direitos com relação ao pleito que se vai ferir na antiga comuna.

Na espécie, porém, dadas as circunstâncias espostas no relatório denego o mandado de segurança, revogando, portanto, a liminar que havia concedido. Faço-o nos termos do parecer da d. Subprocuradoria, com a imposição sugerida em seu final.

A lei estadual que determinou fossem as eleições nos novos municípios marcadas, dentro de 90 dias, a meu ver deve ser obedecida.

Não era razoável, aliás, pôr em dúvida, no caso, o critério do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná não só pelo conceito em que é tido, como porque realmente achava-se ainda em curso o prazo dentro do qual deveriam ser marcadas as eleições nos municípios novos e a medida foi geral para todos eles.

Ora se os novos municípios têm, assim, assegurado o seu direito de votar em suas próprias comunas, seria excessivo que se lhes assegurasse o de votar também na eleição marcada no antigo município de cuja vida política serão definitivamente afastados.

* * *

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Senhor Presidente, esta providência do Tribunal importaria em provimento parcial, se admitimos que está havendo omissão.

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Não há omissão, ainda, porque há uma lei estadual que de-

clara que as eleições devem ser realizadas dentro de 90 dias. A competência para marcar eleições, como já temos decidido é do Tribunal Regional Eleitoral. Entretanto, para a eleição municipal a lei estadual é válida e seu prazo deve ser observado. Se há uma lei determinando que a eleição seja realizada em três meses e esse prazo ainda não decorreu, não se pode dizer que o Tribunal esteja, realmente, em falta. Está perto o término do prazo.

O Senhor Ministro Décio Miranda — O prazo de noventa dias se conta da criação legal do município ou da instalação?

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — O município se instala pela posse do prefeito.

O Senhor Ministro Décio Miranda — O município se instala com a nomeação de um intendente...

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Isto ocorre em Minas, como vimos em julgamento recente. Entendi que o sistema mineiro não se coaduna com o princípio da autonomia municipal.

O Senhor Ministro Décio Miranda — O Tribunal se insurgiu, aqui, contra a perpetuação dos intendentes.

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Isso é uma peculiaridade da organização mineira.

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Senhor Presidente, seu voto vencido porque não posso compreender que o eleitor fique sem votar, antes de formalmente transferido para outra zona ou para outro município. Enquanto não transferido, parece-me que ele está obrigado a votar e sujeito às sanções legais, se não o fizer.

* * *

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, estou de acordo com o eminente Ministro Relator. Entendo que, criado o município, o eleitor deste município novo está impedido de votar no município antigo de que foi desmembrado. A admissão da possibilidade de votarem os eleitores do território desmembrado acarreta, por igual, a admissão da eleição de vereadores, oriundos do distrito ou distritos tornados autônomos, para a antiga Câmara Municipal. Então teríamos vereadores que iriam exercer o mandato por dias, talvez.

* * *

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, estou de acordo com o eminente Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente, estou de acordo com o voto do eminente Ministro Relator.

(Não participou do Julgamento o Senhor Ministro Vilas Boas).

ACÓRDÃO N.º 3.736

Recurso n.º 2.369 — Classe IV — Rio de Janeiro (Paracambi)

Infringe a lei e é passível de cassação, a decisão que extravasa os limites traçados aos embargos declaratórios, reformando uma decisão, sem que houvesse omissão, obscuridade ou contradição ou sequer alteração de fato ou de prova que a pudesse levar a tanto e baseada apenas em hermenêutica jurídica oposta.

Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro que recebendo embargos declaratórios manteve a diplomação de Antonio Apecutá Filho, eleito prefeito do município de

Paracambi, pela legenda do Partido Social Progressista, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 17 de outubro de 1963. — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — *Oscar Saraiva*, Relator. — *Cândido de Oliveira Neto*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 21-11-63)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Trata-se de recurso fundado no art. 167, letras a e b, do Código Eleitoral, interposto pelo Partido Social Democrático, contra a diplomação de Antônio Apecuitá Filho como Prefeito de Paracambi, Estado do Rio de Janeiro, de Acórdão do Tribunal Regional Eleitoral desse Estado, o qual, em embargos de declaração, houve por bem reformar seu próprio julgado, constante do Acórdão a fls. 41, do teor seguinte:

"Vistos, etc. estes autos em que o Partido Social Democrático, por seu Delegado Carlos Barbosa Correia, recorre da diplomação do cidadão Antônio Apecuitá Filho, eleito sob a legenda do Partido Social Progressista, Prefeito do Município de Paracambi, alegando que o recorrido é Fiscal de Rendas do Estado e jamais deixou de exercer o cargo, infringindo, assim, o disposto na Lei nº 3.506 de 27 de dezembro de 1958, e na Resolução nº 7.007, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Resolve o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, contra o voto dos Juizes Doutores Admário Alves de Mendonça, relator, e Humberto Soeiro de Carvalho, dar provimento ao recurso, para tornar sem efeito a diplomação do cidadão Antônio Apecuitá Filho, como Prefeito do Município de Paracambi. Assim decide porque, realmente, o recorrido é Fiscal de Rendas do Estado e jamais deixou de exercer o cargo, infringindo, assim, o disposto na Lei nº 3.506, de 27 de dezembro de 1958, e na Resolução nº 7.007, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral".

Por seu turno, o Acórdão ora recorrido está assim redigido: (ler fls. 64-66).

O recorrido arrazoua, a fls. 81-89.

A Procuradoria-Geral da República, pelo Doutor Assistente, assim opinou: fls. 95-96.

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Conheço do recurso. Houve manifesta infração do art. 165 do Código Eleitoral, cujo texto assim prescreve:

"Art. 165. Salvo os recursos constitucionais o acórdão só poderá ser atacado por embargos de declaração oferecidos nas 48 horas seguintes à publicação e somente quando houver omissão, obscuridade ou contradição nos seus termos, ou quando não corresponder à decisão".

Ora, na hipótese, sob rótulo de embargos declaratórios, foram apreciados e decididos embargos infringentes, como do simples cotejo dos julgados, tal como feito no relatório, se pode depreender.

O primeiro julgado não sofria de omissão, obscuridade ou contradição, e, a meu ver com pleno acerto, decidiu a controvérsia jurídica, dando exato cumprimento ao mandamento da Lei nº 3.506, de 27-12-58.

O segundo julgado em oposição decidiu, sem que houvesse alteração de fato ou de prova que o pudesse levar a tanto, e baseado apenas em hermenêutica jurídica oposta.

Conhecendo do recurso, tenho a decisão por infringente à lei e passível de cassação, em que extravasou dos limites traçados aos embargos declaratórios.

Conhecendo pois do recurso dou-lhe provimento, para restabelecer o r. Acórdão de fls. 41.

Decisão unânime.

RESOLUÇÃO N.º 7.304

Consulta n.º 2.609. — Classe X — São Paulo

Não podem ser aplicadas sanções aos eleitores que não compareceram às urnas no plebiscito realizado no Estado da Guanabara.

Vistos etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara sobre a aplicação de sanções aos eleitores que não compareceram às urnas no plebiscito realizado em 21 de abril do corrente ano, no Estado da Guanabara, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 8 de agosto de 1963. — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — *Oswaldo Trigueiro*, Relator. — *Cândido de Oliveira Neto*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 5-10-63)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Senhor Presidente, por ofício de 22 de julho do corrente, o Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo nos encaminha a seguinte consulta:

"Tendo este Tribunal comunicado às repartições públicas locais o teor da Resolução do Colendo Tribunal Superior Eleitoral contida na Consulta n.º 2.553 — Goiás, sobre a não aplicação de sanções aos eleitores que deixaram de votar no "referendum" de 6 de janeiro do corrente ano, recebeu do Departamento Estadual de Administração consulta, que ora se encampe e transmite a essa Egrégia Corte Superior, sobre a aplicação de idêntico critério, no que respeita aos eleitores da Circunscrição da Guanabara, que não compareceram às urnas, no plebiscito realizado em 21 de abril naquela unidade da Federação. A hipótese, como é óbvio, sugere uma solução de âmbito nacional, que deve provir desse Alto Colégio.

Sirvo-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência os protestos de meu elevado apreço. (as.) Fernando Euler Butno, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral".

E' o relatório.

PARECER

O Senhor Doutor Procurador-Geral — Senhor Presidente, peço a palavra. Devo me pronunciar mais uma vez sobre o chamado plebiscito da Guanabara. Entendo que a Constituição Estadual foi além do que podia. Ela só podia agir desta forma com a colaboração do Poder Federal, que é o único órgão que pode legislar sobre tema eleitoral.

Assim não se fez. Houve mandado de segurança impetrado neste Tribunal. Chegou ao apagar das luzes e o Ministro Henrique D'Ávila entendeu prudente que se deixasse realizar o plebiscito, porque não havia mais tempo para se determinar o contrário.

E' evidente, entretanto, que não se pode aplicar sanção prevista na Lei Eleitoral, art. 165 por ter o eleitor deixado de votar sem causa justificada. O processo penal não pode ser suscitado, porque não foi determinado por Lei Federal, foi uma demasia, *data venia*, do Tribunal Regional da Guanabara, acatando o comando da Constituição Estadual num tema que devia ser comandado apenas pela Lei Federal.

De modo que, não se pode aplicar ao eleitor faltoso da Guanabara pena nenhuma, já que ele não estava obrigado, legitimamente, a votar.

VOTO

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Senhor Presidente, na sessão de 3 de maio de 1963, relatei consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, a respeito da aplicação das penalidades previstas na legislação eleitoral aos eleitores que deixaram de votar no plebiscito de 6 de janeiro.

Em meu voto, que foi acompanhado pela unanimidade do Tribunal, sustentei o seguinte:

"Entendo que não se pode estender ao processo do plebiscito de 6 de janeiro a parte penal da legislação eleitoral permanente.

Evidentemente a consulta popular, feita naquela data, para escolha de nosso sistema de governo, constituiu episódio estranho à nossa rotina de eleições. Não poderia ele, portanto, ajustar-se inteiramente à nossa processualística eleitoral.

A Lei Complementar n.º 2, em seu art. 2º, § 3º, estabeleceu o seguinte:

"Terão direito a votar na consulta os eleitores inscritos até 7 de junho de 1962, aplicando-se à sua apuração e à proclamação do resultado a lei eleitoral vigente".

Dêse preceito ressaltar claramente que ao plebiscito não se aplicaria automaticamente toda a legislação eleitoral, mas somente parte dela, restrita à forma da apuração e à proclamação do resultado do pronunciamento popular.

Se o legislador não mandou aplicar ao plebiscito as disposições penais do Código Eleitoral, que nele constituem título distinto e inconfundível, tenho como inadmissível a aplicação de multas ou de outras penalidades aos eleitores falosos, o que teríamos de fazer, juridicamente, por extensão ou analogia.

Por estas razões, não considero passíveis de multa os eleitores que não compareceram ao plebiscito.

O Senhor Ministro Presidente — Devo esclarecer ao Tribunal, inclusive a alguns dos Senhores Ministros que não se encontravam presentes, que nas Instruções foi deixado, veladamente, um artigo, dizendo que o comparecimento seria obrigatório, mas não se falou em penalidade.

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Exatamente e, assim, meu voto é no sentido de responder-se afirmativamente à consulta do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás".

Na hipótese, entendo que devemos votar no mesmo sentido e por mais fortes razões. E' que a aplicação de penalidades, no caso, não está prevista na lei federal, nem poderia ser objeto de lei estadual.

Meu voto é, assim, por que se responda à consulta de forma negativa.

* * *

O Senhor Ministro Vilas Boas — Senhor Presidente, estou de acordo com o eminente Ministro Relator, porque não se trata de pleito regido pela Lei Eleitoral.

* * *

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Senhor Presidente, quanto ao julgamento do processo a que se referiu o eminente Doutor Procurador-Geral, entendi que o Tribunal nem devia dele tomar conhecimento, de acordo com o preceito constitucional, mas como estávamos em cima da hora das eleições, não era possível outra deliberação.

Acompanho o Relator.

* * *

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, estou de acordo com o eminente Ministro Relator.

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, estou de acordo com o eminente Ministro Relator.

(Não tomou parte neste julgamento o Senhor Ministro Márcio Ribeiro).

RESOLUÇÃO N.º 7.305

Consulta n.º 2.596 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Não há impedimento de ordem legal ou jurídica para que o Tribunal Regional possa designar juizes dos Territórios mais próximos para servirem no Estado do Acre, presidindo eleições municipais.

Vistos etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, responder afirmativamente à consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal no sentido de que não há qualquer impedimento de ordem legal ou jurídica para que o Tribunal Regional possa designar Juizes dos Territórios mais próximos para servirem no Estado do Acre, presidindo eleições municipais, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 8 de agosto de 1963. — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — *Américo Godoy Ilha*, Relator. — *Oswaldo Trigueiro*, Vencido. — *Cândido de Oliveira Neto*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada em Sessão de 31-10-63)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, o Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em ofício dirigido a esta Corte, formulou a seguinte consulta: (lê).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em seu pronunciamento de fls. 6, assim se pronunciou: (lê). E' o relatório.

VOTO:

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, não há nenhum prejuízo em que se responda à consulta, porque ela não está dependendo, necessariamente, da solução da consulta que relatei há poucos momentos formulada pelo Partido Social Democrático. Trata-se de matéria de rotina administrativa do Tribunal Regional do Distrito Federal e o seu ilustre Presidente explica, satisfatoriamente, que há necessidade da designação de outros juizes estranhos ao novel Estado do Acre, onde se vão realizar eleições municipais no próximo dia 1º. Já há um precedente do mesmo Tribunal Regional, que foi objeto de resolução em que este Tribunal, mediante proposta formulada pelo próprio Tribunal, já decidiu o seguinte: (lê)

Em tais condições, não há qualquer impedimento de ordem legal ou jurídica para que o Tribunal Regional possa designar juizes dos Territórios mais próximos para servirem no novel Estado, eleitoralmente ainda sob a jurisdição do Tribunal Regional do Distrito Federal.

* * *

O Senhor Ministro Vilas Boas — Senhor Presidente, estou de acordo com o voto do eminente Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Na prática o que até agora temos autorizado é a substituição de juiz de um Território federal por juiz de outro Território federal. No caso, porém, trata-se de designar um juiz de Território para desempenhar

suas funções em um Estado já instalado e, portanto em pleno gozo de sua autonomia constitucional.

Não me parece que o regime federativo comporte essa forma de substituição, mesmo tratando-se de justiça eleitoral. Tenho como inadmissível, para exemplificar, que um juiz do Piauí seja eventualmente designado para substituir um juiz eleitoral do Ceará.

Não desconheço as dificuldades que o Acre apresenta ao funcionamento de sua justiça. Mas estas dificuldades terão de ser corrigidas através de medidas legislativas.

Data venia, sou voto vencido.

* * *

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Senhor Presidente, acompanhe o voto do eminente Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Relator.

(Não tomou parte neste julgamento o Senhor Ministro Márcio Ribeiro).

RESOLUÇÃO N.º 7.313

Consulta n.º 2.586 — Classe X — Acre
(Rio Branco)

Prejudicada é a consulta referente a data de eleição fixada pela Constituição Estadual, uma vez que o Tribunal Regional já determinou a realização da mesma eleição.

Vistos etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a consulta formulada pelo Partido Social Democrático referentemente à fixação pela Constituição do Estado do Acre da data das eleições municipais, uma vez que o Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado já determinou a realização das mesmas eleições, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 13 de agosto de 1963. — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — *Godoy Ilha*, Relator. — *Cândido de Oliveira Neto*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada em Sessão de 29-10-63).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, consulta o Partido Social Democrático o seguinte (S. Ex.ª lê na íntegra).

A douta Procuradoria-Geral assim se pronunciou em seu parecer:

“1. O Partido Social Democrático, Seção do Acre, expõe e consulta o seguinte:

a) A lei federal nº 4.070-62, determinou que até a instalação do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Acre, suas funções serão supletivamente exercidas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

b) No entanto, o Tribunal de Justiça do Acre, composto de 5 membros, está instalado irregularmente, contando apenas com 3 Juizes desembargadores.

c) Dos três Juizes restantes, dois serão recrutados obrigatoriamente entre os Juizes de Direito, e como no mesmo Estado só existem 3 Juizes, restaria apenas um Juiz vitalício para compor o Tribunal Regional Eleitoral, o que entraria em choque com o art. 15, letra b, inciso I, do Código Eleitoral e não restava mais nenhum Juiz vitalício para exer-

cer as funções de Juiz Eleitoral, nos termos do art. 117 da Constituição Federal.

d) Além disso, pelo seu art. 65, a Constituição Estadual do Acre transformou em 25 novos municípios os 7 (sete) municípios que havia anteriormente, e marcou a data das eleições municipais para os mesmos, que seria no próximo dia 1º de setembro, sem que tenha sido possível separar sequer ainda os eleitores que votariam em tais eleições, para Prefeito e Vereador.

Em face disto consulta:

a) Qual o Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição atual sobre o Estado do Acre?

b) Podem os Juizes temporários exercer funções de Juiz Eleitoral, *ad-instal* do disposto no art. 117 da Constituição Federal?

c) Devem ser realizadas as eleições marcadas, ou devem ser adiadas?

Resposta:

2 — Como se vê, o principal escopo da consulta é evitar eleições impossíveis de realização.

Assim começo respondendo a este ponto principal da Consulta.

As eleições municipais do Acre não podem ser realizadas no próximo dia 1º de setembro de 1963, porque não havendo lei federal que assim determinasse, nem havendo a Justiça Eleitoral fixado essa data, para realização de tais eleições, não vale a data marcada pela Constituição do Estado do Acre.

3 — Ainda recentemente este Tribunal Superior Eleitoral no Recurso nº 2.368 de Minas Gerais, em acórdão unânime de 25-6-63, de acórdão com Parecer desta Procuradoria-Geral e mantendo sua jurisprudência anterior, decidiu que só a Justiça Eleitoral tem competência para fixar data de eleição, salvo se por exceção uma lei federal marcar data para determinada eleição especial. É o único entendimento plausível que é pertinente tirar dos arts. 5 e 6, combinados com o art. 119, nº IV, da Constituição Federal.

4 — Assim, não valendo a data prefixada pela Constituição do Acre, poderia, desde logo, este Tribunal Superior Eleitoral fixar data, válida para realização das mesmas eleições municipais atentando porém à situação peculiar de inexistência ainda do Tribunal Regional Eleitoral naquele Estado, bem como a inexistência de Juizes togados vitalícios, que pudessem organizar o alistamento e preparar as eleições e efetuá-las.

Isto tudo indica necessidade de se marcar data com bastante tempo para execução desses atos preparatórios da eleição.

5 — Quanto à jurisdição do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal sobre o eleitorado do Acre, ela é válida enquanto não se possa organizar o Tribunal Regional Eleitoral naquele Estado, nos termos do art. 11 da Lei nº 4.070 de 15-6-62.

É o que nos parece salvo m.j.”

É o relatório.

RETIFICAÇÃO DE PARECER

O Senhor Doutor Procurador-Geral — Senhor Presidente, devo fazer, como representante do Ministério Público, uma retificação ao parecer. As eleições foram marcadas pela Constituição do Estado, mas só o Tribunal Regional Eleitoral é o órgão competente para fazê-lo.

VOTO

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, o eminente Doutor Procurador-Geral acaba de formular, com muita oportunidade uma objeção que ia levantar, face ao que estabelece o art. 17, letra d, do Código Eleitoral, atribuindo aos Tribu-

nais Regionais Eleitorais a competência para marcar data para as eleições municipais e estaduais.

Acolho o parecer da douta Procuradoria-Geral, determinando volte a consulta ao Tribunal Regional Eleitoral que, nos termos do art. 11, da Lei nº 4.070, de 1952, que criou o Estado do Acre, que é quem tem competência para marcar data para o pleito, como já decidimos recentemente, no caso de Minas Gerais.

Assim, Senhor Presidente, meu voto é no sentido de se proclamar a invalidade da disposição da Constituição do Estado do Acre, que fixou a data das eleições municipais porque esta competência é exclusiva dos Tribunais Regionais. Ficam prejudicados os demais itens da consulta, que os incluíram, por igual, na competência do Tribunal Eleitoral do Distrito Federal.

ADIAMENTO

O Sr. Ministro Presidente Cândido Motta Filho — Fica sobrestado o julgamento por falta de *quorum*.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, já havia feito o relatório e emitido o voto sobre esta consulta, quando o ilustre Ministro Oswaldo Trigueiro sugeriu o adiamento da votação. Adito agora, a meu relatório que recebi, em data de hoje, ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, informando que essa Corte determinou a realização das eleições municipais, no Estado do Acre, em 1º de setembro, aceitando, assim, a data escolhida pela Assembleia daquele Estado.

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Não ficaria, assim, prejudicada a consulta?

O Senhor Ministro Godoy Ilha — De fato, o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em face do que consta da própria lei que criou o Estado do Acre, é o competente para proceder às eleições naquela nova unidade da Federação.

O parecer da douta Procuradoria-Geral foi no sentido da inconstitucionalidade do ato dos Constituintes do Acre, em fixar a eleição municipal.

Em face da informação que acabamos de receber, considero a consulta prejudicada.

Decisão unânime.

RESOLUÇÃO N.º 7.326

Processo n.º 2.594 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Defero o pedido de alteração no Diretório Nacional do Partido Social Democrático, em consequência do registro do novo Diretório Regional do Partido do Estado do Piauí.

Vistos etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido de alteração do Diretório Nacional do Partido Social Democrático em consequência do registro do novo Diretório Regional do partido do Estado do Piauí, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 29 de agosto de 1963. — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — *Américo Godoy Ilha*, Relator.

(Publicado em Sessão de 31-10-63)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, o Diretório Nacional do Partido Social Democrático comunica a este Tribunal Superior, para os devidos efeitos legais, que aprovou, em 12 de

junho de 1963, o novo Diretório Regional do Estado do Piauí.

O Tribunal Regional do Piauí informa estar devidamente ali registrado o novo Diretório Regional do Partido requerente.

Está feito o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, defiro o pedido para que se efetue o registro do Diretório Regional do Partido Social Democrático.

O Presidente desse Diretório Regional é membro nato do Diretório Nacional do Partido, e para esse efeito, defiro o pedido para a necessária anotação.

Decisão unânime.

(As modificações havidas no Diretório Nacional do P.S.D. do Estado do Piauí acham-se publicadas na Seção "Partidos Políticos", deste Boletim).

RESOLUÇÃO N.º 7.351

Processo n.º 2.642 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Defero o pedido de reclassificação requerido por funcionário do Tribunal.

Vistos etc.:

Luciano de Faria Martins, Almojarife símbolo PJ-4, da Secretaria deste Tribunal, com fundamento no art. 8º da Lei nº 4.017, de 16 de dezembro de 1961, e tendo em vista o disposto nas Resoluções números 31-60 da Câmara dos Deputados e 16-60 do Senado Federal, requer a sua classificação no símbolo PJ-3.

O pedido está instruído com documento comprobatório de que, no Senado Federal o cargo do Almojarife está classificado no símbolo PL-3 que, no Poder Judiciário, corresponde ao símbolo PJ-3.

O art. 8º da Lei nº 4.017 dispõe:

"Art. 8º Estende-se aos funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, a partir da vigência desta Lei, o disposto no art. 1º da Lei nº 264 de 25 de fevereiro de 1958, com as alterações constantes do art. 7º da Lei nº 3.890, de 18 de abril de 1961." (Lei nº 4.017-61).

Por sua vez, a Lei nº 264 estabelece no seu artigo 1º:

"Art. 1º Os funcionários da Secretaria do Supremo Tribunal Federal têm os mesmos vencimentos, direitos e vantagens, assegurados aos funcionários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, respeitada a identidade dos cargos." (Lei nº 264-48).

Finalmente, declara o art. 7º da Lei nº 3.890:

"Art. 7º Sempre que qualquer cargo ou carreira da Secretaria do Supremo Tribunal Federal não tenha a mesma denominação, não encontre correspondente, ou não seja idêntico ou de igual responsabilidade, na Secretaria da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, não se fará a classificação ou o enquadramento em face de alterações nos Quadros das Secretarias de qualquer das Casas do Congresso Nacional, senão em virtude de lei da iniciativa do Tribunal interessado.

Parágrafo único. O pagamento dos vencimentos ou proventos de inatividade decorrentes de nova classificação, retroagirá à data da concessão das vantagens financeiras pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal aos servidores de sua Secretaria mas só será efetuado após a publicação da Lei a que se refere este artigo." (Lei nº 3.890-61).

A vista dos dispositivos legais citados, e considerando-se que está comprovado nos autos que ao

cargo de Almoxarife, no Senado Federal, corresponde o símbolo pleiteado pelo requerente.

Resolvem os juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por votação unânime, deferir o pedido, classificando, em consequência o requerente no símbolo PJ-3 a partir de 3 de janeiro de 1962, data em que entrou em vigor a Lei nº 4.017.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 26 de setembro de 1963. — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — *Oswaldo Trigueiro*, Relator.

(Publicado em Sessão de 13-11-63).

RESOLUÇÃO N.º 7.352

Processo n.º 2.583 — Classe X — Estado do Rio de Janeiro

Deferir o registro da alteração do Diretório Nacional do Partido Social Democrático, em consequência do registro do novo Diretório Regional do Estado do Rio de Janeiro.

Vistos etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o registro da alteração do Diretório Nacional do Partido Social Democrático em consequência do registro do novo Diretório Regional do Estado do Rio de Janeiro, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 1º de outubro de 1963. — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — *Vasco Henrique D'Ávila*, Relator.

(Publicado em Sessão de 17-10-63)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — O Presidente do Partido Social Democrático comunica a este Tribunal Superior Eleitoral a alteração de seu Diretório Nacional, em consequência do registro do novo Diretório Regional do Estado do Rio de Janeiro.

Solicitei informação e o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral fluminense informa, pelo telegrama constante de 15, o seguinte:

"Respondendo telegrama de 24 de julho último tenho honra informar que Diretório Regional Partido Social Democrático aprovado pelo Diretório Nacional em reunião de cinco de junho deste ano, foi registrado neste Tribunal por acórdão de vinte (20) de agosto do corrente ano, tendo como Presidente: Ernani do Amaral Peixoto. Segue ofício minudente. Cordiais saudações. Braz Felício Panza, Presidente."

E' o relatório.

* * *

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, em vista da informação supra, de que já foi registrado o novo Diretório Regional do Partido Social Democrático no Estado do Rio, a alteração solicitada se impõe. Meu voto é no sentido de que se anote a alteração.

Decisão unânime.

(As alterações havidas no Diretório Nacional do P.S.D. do Estado do Rio de Janeiro, acham-se publicadas na "Seção Partidos Políticos", deste Boletim.)

RESOLUÇÃO N.º 7.364

Consulta n.º 2.587 — Classe X — Rio Grande do Sul (Pôrto Alegre)

Consulta sobre aproveitamento de funcionário estadual estável no quadro da Secretaria do Tribunal Regional. — Não conhecimento da consulta, cabendo ao Regional decidir como julgar de direito.

Vistos etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul sobre o aproveitamento de Daniel Rodrigues, em consequência do provimento pelo Tribunal do recurso interposto, cabendo ao Tribunal Regional decidir a questão como de direito, ficando o funcionário com direito de reclamar, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 10 de outubro de 1963. — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — *Nery Kurtz*, Relator. *Cândido de Oliveira Neto*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 7-11-63)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Senhor Presidente, trata-se do ofício do Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Rio Grande do Sul, consultando a este Tribunal sobre o aproveitamento de Daniel Rodrigues, em vista de provimento de recurso pelo Tribunal Regional.

A consulta está vasada nos seguintes termos:

"Publicada a Lei nº 4.049 de 23 de fevereiro de 1962, para o preenchimento dos cargos por ela criados na Secretaria deste Tribunal, desde logo apresentaram-se pleiteando nomeação e invocando o disposto na letra b do § 4º do Art. 7º da mencionada lei, diversos funcionários estaduais e municipais requisitados para servirem como auxiliares nas Zonas Eleitorais desta Capital e apenas um dos requisitados para as zonas do interior do Estado.

Da decisão deste Tribunal que mantivera o despacho indeferitório desta Presidência (do meu antecessor), foram interpostos pelos interessados, recursos para esse Egrégio Tribunal Superior.

Esses recursos, com exceção de apenas um, não foram admitidos por interpostos fora do tempo tendo esse Egrégio Tribunal Superior mantido as decisões que os não haviam recebido.

Quanto ao interposto tempestivamente, ou seja, o referente ao auxiliar Daniel Rodrigues, esse Egrégio Tribunal Superior houve por bem provê-lo.

Baixados os autos respectivos, ao ter este Tribunal procurado dar cumprimento ao venerando Acórdão surgiu entre seus Membros dúvida pois que, se alguns juizes entenderam que o venerando Acórdão reconhecia ao recorrente o direito de, sem mais formalidades, ser desde logo nomeado outros, que constituíram a maioria, entenderam que o venerando Acórdão não determinara a nomeação, mas reconhecia apenas ao recorrente o direito de, na falta de funcionários federais, pleitear a nomeação em competição com outros funcionários estaduais e municipais que também preenchessem as condições estabelecidas na letra b do § 4º do Art. 7º da citada Lei número 4.049.

Para dirimir esta dúvida e com o intuito de dar ao venerando Acórdão desse Egrégio

Tribunal Superior exato e imediato cumprimento, é que resolveu a maioria deste Tribunal dirigir a essa Colenda Corte a consulta que ora tenho a honra de formular.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu elevado apreço e distinta consideração."

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Senhor Presidente, foi Relator deste processo o eminente Senhor Ministro Henrique D'Ávila, que assim se pronunciou:

"Trata-se de recurso interpôsto de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul que manteve o despacho de seu Presidente, indeferitório do pedido de aproveitamento, formulado pelo Oficial Judiciário Daniel Rodrigues.

Sustenta-se que o peticionário, embora tenha sido requisitado pelo TRE, foi designado, para servir em zona eleitoral porisso não fez jus ao aproveitamento de que cogita a Lei nº 4.049, de 1962.

A Douta Procuradoria-Geral ouvida, emitiu o parecer que consta a fls. 28 a 30:

1. "O recorrente é funcionário estadual estável e se encontrava servindo à Justiça Eleitoral há mais de três anos, quando entrou em vigor a Lei nº 4.049, de 23-2-62.

2. Esta lei, em seu art. 7º, § 4º, letra b, estabeleceu que no primeiro provimento dos cargos de carreira das Secretarias dos Tribunais Regionais, se não houvesse funcionários federais efetivos requisitados para preencher todas as vagas, teriam segunda prioridade os funcionários estaduais estáveis que houvessem sido requisitados para Justiça Eleitoral com mais de três anos de exercício na mesma.

3. Achando-se, assim, com direito à mesma outorga legal de vez que preenche esses pressupostos, o recorrente pediu aproveitamento, por prioridade em vaga inicial da carreira de auxiliar-judiciário existente.

O Presidente do Tribunal lhe indeferiu o pedido sob justificativa de que os cargos de carreira do Tribunal só poderiam ser preenchidos mediante concurso e que, só então o recorrente poderia, prestando o mesmo, alegar preferência para preenchimento da vaga.

4. Como se vê, o Presidente do Tribunal, nesse despacho confundiu a situação do recorrente que é a prevista no inciso b, do § 4º do art. 7º da Lei nº 4.049-62, para funcionários requisitados que gozem de estabilidade, com aquela outra prevista no inciso c, do mesmo artigo e parágrafo, para os casos de funcionários não estáveis e interinos.

5. Houve, então, recurso do interessado, para o Tribunal Regional Eleitoral, que lhe negou provimento, sem adotar o fundamento do despacho recorrido, mas tão só porque o recorrente, embora requisitado pelo Tribunal Regional Eleitoral para servir à Justiça Eleitoral, estava trabalhando por designação do mesmo Tribunal em cartório eleitoral e não no Tribunal.

6. Dado esse novo indeferimento o interessado recorre dessa decisão para este Tribunal Superior Eleitoral com fundamento no art. 121 da Constituição e art. 167 do C. E., alegando infringência da lei federal pela decisão recorrida.

O Presidente do T.R.E. admitiu o recurso.

7. O recurso é cabível e merece provimento. Ambos os atos decisórios quer do Presidente do T.R.E., como o do próprio Tribunal Regional infringiram as disposições expressas na Lei nº 4.049-62. Realmente, a exigência do concurso, para os cargos iniciais das carreiras das Secretarias dos Tribunais Regionais, foi

dispensada para os funcionários efetivos federais ou estáveis estaduais, que viessem servindo à Justiça Eleitoral há mais de três anos, mediante requisição dos Tribunais Regionais.

Logo não era possível estender ao requerente exigência que a lei expressamente só fez para os funcionários interinos e não estáveis, como se distingue no inciso c do seu art. 7º § 4º.

8. Também não há como vislumbrar a outra exigência do Tribunal, para que o funcionário requisitado estivesse servindo à Secretaria do Tribunal, não só porque a lei não fez tal restrição implícita ou explicitamente, como ainda porque se tratava de funcionário requisitado pelo próprio Tribunal e não pelo Juiz Eleitoral.

9. Somos, pois, para que se conceda a "Segurança", reconhecendo-se ao recorrente o direito que lhe foi outorgado pelo inciso b do artigo 7º, § 4º, da Lei nº 4.049-62, isto é, a prioridade do aproveitamento nas vagas iniciais da carreira de oficial-judiciário se não houver funcionário federal requisitado em condições".

Senhor Presidente, conheço do recurso e dou-lhe provimento nos termos do parecer da douta Procuradoria-Geral. Em verdade procede a argumentação de que o Regional não observou a distinção contida nas letras b e c do § 4º, do art. 7, da Lei nº 4.049, de 1962.

Na letra b, faculta a lei o aproveitamento de funcionários estáveis requisitados, federais ou estaduais, desde que permaneçam no Tribunal por mais de três anos, sendo que os federais têm prioridade sobre os estaduais.

E na letra c, na ausência de tais funcionários, é que a lei estabelece o provimento mediante concurso. Ora, trata-se no caso, de funcionário estadual estável que preenche as condições legais, conseqüentemente, tem direito ao aproveitamento pretendido em caso de vaga, independentemente de concurso. Foi ele requisitado pelo T.R.E. e não importa a circunstância de ter sido posto à disposição de uma Zona eleitoral.

É meu voto."

* * *

Acompanharam o Senhor Ministro-Relator o atual Ministro-Relator e o Senhor Ministro Márcio Ribeiro. O Senhor Ministro Vilas Boas deu o seguinte voto:

"Não tomo conhecimento desse recurso. Entendo que aos Tribunais é dado organizar sua secretaria."

Discordando do Relator, assim votou o Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro:

"Senhor Presidente, *data venia* do Senhor Ministro-Relator, nego provimento ao recurso.

Não estamos julgando propriamente uma apelação, porém, um recurso especial, que deve atentar sobretudo para o aspecto de legalidade da decisão recorrida.

No caso, não me parece que esteja configurado um direito líquido e certo. Se houver funcionários estaduais, requisitados para os cartórios das várias zonas, em número superior ao dos cargos vagos da Secretaria do Tribunal, não vejo como poderemos conceder, a todos eles, o benefício que o recorrente pleiteia."

Como se viu, o voto do eminente Ministro-Relator, amparado no parecer da douta Procuradoria-Geral da República, não parece deixar dúvida quanto à decisão deste Tribunal, de que o funcionário em causa deve ser aproveitado, a menos que não exista vaga.

O Senhor Ministro-Presidente — Devo esclarecer que se trata de uma consulta e o ilustre Ministro-Relator está respondendo a uma consulta em caso concreto.

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Ai, iríamos decidir pela segunda vez. Não podemos dar ao caso caráter de resolução, porque não é o prejudicado quem reclama. Haverá sempre recurso e se fôr o prejudicado, recorrerá.

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Ia chegar até aí, apenas examinava a nossa decisão que, parece, ficará sem cumprimento.

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Veja V. Exa. o final do parecer. O acórdão diz: "nos termos do parecer". O parecer condiciona o caso à existência de vaga e à ordem de prioridade. O funcionário federal vem antes do estadual, etc. Há circunstância de fato, que o Tribunal deve apreciar.

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Sem dúvida, esse aspecto foi apreciado quando julgado o mandado de segurança impetrado pelo funcionário.

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Quando da impetração do mandado de segurança, não se ventilou essa questão da vaga. Não há dúvida de que a decisão deste Tribunal deve ser cumprida. O prejudicado poderá reclamar, se fôr o caso.

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Quem formula a consulta?

O Senhor Ministro Nery Kurtz — O Egrégio Tribunal Regional.

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — O Tribunal Regional cumprirá a decisão como julgar de direito.

O Senhor Ministro Nery Kurtz — É exatamente o meu ponto-de-vista. Tanto que não conheço da consulta, deixando que o ilustre Tribunal do Rio Grande decida a espécie como julgar de direito, ficando o funcionário com direito de reclamar, querendo.

Decisão unânime.

RESOLUÇÃO N.º 7.366

Consulta n.º 2.635 — Classe X — Maranhão

Não há desconto de tempo de licença para tratamento de saúde no decurso do primeiro biênio para juiz substituto do Tribunal Regional, uma vez que não há contagem de tempo para o mesmo.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão sobre se juiz substituto com assento no Tribunal Regional em virtude de convocação desconta o tempo de licença para tratamento de saúde no decurso do primeiro biênio, uma vez que não há contagem de tempo para juiz substituto, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 15 de outubro de 1963. — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — *Antônio Martins Villas Boas*, Relator. — *Cândido de Oliveira Neto*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 7-11-63)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas — Senhor Presidente, trata-se de telegrama do ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão, consultando o seguinte:

"Tenho honra consultar Egrégio Tribunal Superior se Juiz Substituto Trinegelei vg com assento Tribunal virtude convocação vg des-

conta tempo licenciamento tratamento saúde vg decurso primeiro biênio pt".

É o relatório.

* * *

Senhor Presidente, entendo que o juiz efetivo, pode servir por dois biênios consequentes, sem mais uma dia, no que toca ao suplente, a Constituição não estabelece tempo. É que este serve eventualmente. Minha resposta, é, negativa. Não há desconto de tempo, porque não há contagem de tempo para juiz substituto.

Decisão unânime.

RESOLUÇÃO N.º 7.370

Processo n.º 1.592 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Dejere o pedido de retificação de erros contidos nos Estatutos do Partido Trabalhista Brasileiro e ordena o cancelamento dos artigos 41 letra "l" e 44 letra "p" dos aludidos Estatutos, por contrários à lei eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido de retificação de erros contidos nos Estatutos do Partido Trabalhista Brasileiro e determinar o cancelamento dos arts. 41, letra l, e 44, letra p, dos aludidos Estatutos, por contrários à lei eleitoral, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 17 de outubro de 1963. — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — *Vasco Henrique D'Ávila*, Relator. — *Cândido de Oliveira Neto*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 12-11-63)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, trata-se de requerimento em que o Partido Trabalhista Brasileiro por seu delegado credenciado neste Tribunal solicita a retificação de erros contidos em seus Estatutos aprovados e publicados no *Diário Oficial*.

A aludida súplica está concedida nestes termos: (fls. 233 e 234)

"O Partido Trabalhista Brasileiro (Diretório Nacional), nos autos do Processo n.º 1592, de 1959 — Classe X, vem requerer a Vossa Excelência se digne determinar a retificação, da publicação dos Estatutos do Partido, aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral, "Resolução 6832", publicada no *Diário da Justiça* (Brasília), de 27-10-61, devido a ter saído com incorreções, modificando em parte o espírito e a razão de ser de alguns dispositivos estatutários.

O pedido encontra guarida, *maxime*, face a retificação já feita "ex-officio" pelo próprio Tribunal, publicada a fls. 2.453, do *Diário da Justiça*, de 1-11-61.

Assim, são as seguintes retificações pleiteadas:

1º) Capítulo V — art. 17º item 5º — publicado parte *in fine* — de fiscalização — a ser retificado — de fiscalização financeira.

2º) Art. 21º — item 2º publicado — Liga da Juventude Trabalhista — a ser retificado — Liga da Mocidade Trabalhista.

3º) Art. 26º — inciso I letra "b" — publicado e Vice-Presidência — a ser retificado — e Vice-Presidência da República.

4º) Art. 26º, inciso II, letra "a" — publicado alínea "b" — a ser retificado — letra "b".

5º) publicado — incentivar e cooperar nos Estados — a ser retificado — *incentivar e cooperar no desenvolvimento partidário nos Estados, bem como...*

6º) Capítulo XX — (Das disposições Finais e Transitórias) art. 3º — publicado — Os Diretórios — a ser retificado — *Os Diretores e demais filiados...*

7º) Art. 9º, § 3º — publicado — dentro do prazo de três meses — a ser retificado — *dentro do prazo previsto em lei.*

Nestas condições, espera o Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro, que sejam deferidas as retificações acima pleiteadas, determinando, data venia, V. Excia. a publicação das mesmas, na conformidade do que já foi feito em parte."

Ouvida a d. Procuradoria-Geral, esta proferiu a fls. 236, o seguinte parecer:

"1 — Somos pelo atendimento do pedido de fls. 233.

2 — Mantemos o nosso pronunciamento de fls. 172, quanto às restrições das Comissões Executivas.

3 — É de toda conveniência e urgência que este Tribunal Superior Eleitoral revendo o registro dos Estatutos do Partido ordene o cancelamento dos arts. 41, letra "l", 44 letra "p", que, contrariando a lei (Código Eleitoral, art. 136) e a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral, (Acórdão nº 3.052,

de 11-11-59, B.E. 106, e Acórdão nº 2.645, de 30-9-58, B. E. 106) permite a escolha de candidatos pelos Diretórios e até Comissões Executivas, quando somente as Convenções podem fazê-la."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Não resta dúvida que as retificações postuladas visam corrigir enganos e erros de ordem material, que estão a exigir pronta emenda.

A d. Procuradoria-Geral, todavia, manifesta o propósito de que este Tribunal determine o cancelamento dos arts. 41, letra "l" e 44, letra "p", dos referidos Estatutos, que permitem a escolha de candidatos pelo Diretório Regional e até pelas Comissões Executivas; dispositivos estes, que só poderiam ter permanecido por mera inadvertência; no que toca a escolha por Diretórios Regionais os Estatutos não mais a consignam por que foram nesta parte modificados.

Subsiste, no entanto, paradoxalmente, a escolha de candidatos por parte das Comissões Executivas, que de nenhum modo podem dispor de atribuições para tanto. Só as convenções partidárias podem, de acordo com a lei selecionar e escolher candidatos. Tem procedência portanto, a impugnação. Os artigos 41, letra "l" e 44 letra "p", devem ser riscados dos aludidos Estatutos, por contrários à lei eleitoral.

É o meu voto.

Decisão unânime.

(As modificações havidas nos Estatutos do P.T.B., acham-se publicadas na Sessão Partidos Políticos, deste Boletim)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA

N.º 9.093 — DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Hahnemann Guimarães

Recorrente: Manoel Xavier de Carvalho.

Recorrido: Tribunal Superior Eleitoral.

Prefeito nomeado que tenha exercido o cargo por qualquer tempo é inelegível para o período seguinte. Ministros do S. T. F. em exercício no T. S. E. não estão impedidos de votar em recurso para o S. T. F. mesmo em matéria não constitucional.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hahnemann Guimarães — O Tribunal Superior Eleitoral adotou, unânime, o voto do Senhor Ministro Cândido Motta Filho, que negou a segurança pedida por Manoel Xavier de Carvalho contra a decisão, que o julgou inelegível para o cargo de Prefeito de Belém, na Paraíba, por ter, embora nomeado, exercido o cargo no período imediatamente anterior (f. 37).

Em recurso (f. 46), o requerente alega que o Tribunal Regional o declarou elegível, desde que deixasse o cargo nos termos da Constituição, artigo 139, III. O Tribunal Superior Eleitoral cassou o registro de sua candidatura, quando já eleito e às vésperas da posse. Não é, porém, inelegível o prefeito nomeado, que se equipara ao interventor previsto no cit. art. 139, II, "a". Não se devem ampliar as restrições, porque a regra é a capacidade, reconhecida pelo Tribunal Superior Eleitoral em outras decisões.

O recurso foi contrariado (fls. 53, 55 e 60).

VOTOS

Nego provimento ao recurso. A Constituição, art. 139, III, declara inelegível, para prefeito, sem distinção entre nomeado e eleito, "o que houver exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior..."

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Sr. Presidente, acompanho o Sr. Ministro-Relator. Nego provimento. Para mim, o Constituinte de 1946, no art. 139, inciso III, não fez distinção: quis impedir que alguém se servisse do cargo de prefeito, obtido por nomeação ou por eleição, para eleger-se, ou reeleger-se. Esse o objetivo social, político, precípua, do texto portador da restrição de inelegibilidade.

VOTO — PRELIMINAR

O Senhor Ministro Pedro Chaves — Senhor Presidente, antes de me manifestar sobre o mérito, peço vênha para submeter à apreciação uma questão preliminar. Na forma dos preceitos processuais, o Juiz não deve decidir duas vezes sobre a mesma causa, nem participar do julgamento dela em instância diversa. Mas, aqui, vejo um caso de exceção. Quer me parecer que os Ministros do Supremo Tribunal Federal que exercem, por delegação de seus pares, cargos de Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, não perdem a sua judicatura, neste Supremo Tribunal, em julgamentos de recursos de decisões daquele Tribunal.

De modo que peço a V. Exa. que submeta a preliminar que levanto, a julgamento, para ser decidida pelos eminentes colegas, permitindo-me encarecer a alta colaboração que os Ministros componentes do Tribunal Superior Eleitoral podem fornecer a este Tribunal. E nem se diga que eles não podem julgar, aqui, porque, já julgaram lá, porque

nós mesmos revemos nossos atos, em mandados de segurança impetrados contra esses atos.

Acho que os Ministros componentes do T.S.E. têm competência para votar neste Supremo Tribunal nestas questões.

EXPLICAÇÃO

O Senhor Ministro Victor Nunes — Senhor Presidente, peço licença aos eminentes colegas para uma ponderação. Estamos discutindo, presentemente, a emenda regimental proposta pelo eminente Ministro Gonçalves de Oliveira sobre declaração de inconstitucionalidade. Eu pediria que, ao votarmos a preliminar ora levantada pelo eminente Ministro Pedro Chaves, tivéssemos na mente o assunto da aludida emenda. Se vier a prevalecer a emenda, que só admite a participação de Ministro convocado, no julgamento de matéria constitucional, quando em substituição de Ministro licenciado do Supremo Tribunal, a afirmação de impedimento dos membros do Tribunal Superior Eleitoral, em casos como este, pode criar grandes dificuldades. As questões oriundas do Tribunal Superior Eleitoral frequentemente envolvem matéria constitucional.

Desejava fazer essa ponderação inspirada em motivos de ordem prática, sem antecipar meu voto sobre o problema em debate.

VISTA

O Senhor Ministro Ribeiro da Costa — Senhor Presidente, peço vista dos autos.

VOTO — PRELIMINAR

O Senhor Ministro Ribeiro da Costa — Senhor Presidente, solicitei vista dos autos a seguir à preliminar levantada pelo eminente Ministro Pedro Chaves. Entendia S. Exa. que, em se tratando de um recurso eleitoral, deviam tomar parte no julgamento os juizes do Supremo Tribunal Federal com exercício no Tribunal Superior Eleitoral, pois esses juizes, embora com atuação no Tribunal Superior Eleitoral, não estariam impedidos de, na Corte Suprema, proferir seus votos sobre matéria eminentemente constitucional. Quer dizer: a contribuição dos votos desses juizes era indispensável para a formação do "quorum" constitucional que se exige, muitas vezes, para atingir pelo menos o número de seis votos a favor da constitucionalidade ou não da lei.

Daí entender S. Exa. que, não obstante os juizes do Supremo Tribunal Federal exercerem a função delegada junto ao Tribunal Superior Eleitoral, isto não impedia que, estando em exercício no Supremo Tribunal, se manifestassem também sobre a matéria constante de recurso eleitoral trazido ao conhecimento da Corte Suprema.

Este foi o ponto de vista sustentado, preliminarmente.

Eu muito ponderei sobre a matéria, Senhor Presidente, mas devo esclarecer que supus surgisse, de data do meu pedido de vista até este momento, uma orientação do Supremo Tribunal, reduzida a dispositivo regimental.

Mas, esse dispositivo regimental até agora não se compôs, devido às dificuldades ou excesso de trabalho do Tribunal, com muitos julgamentos, além do que toda matéria regimental requer conjugação de pontos de vista, o que nem sempre é fácil de obter. Daí a dificuldade.

Então, o Tribunal, neste momento, enfrentará a preliminar, se assim o entender.

Se Vossas Excelências entenderem que o assunto pode ser decidido agora, darei meu voto sobre a questão.

O Senhor Ministro Hahnemann Guimarães (Relator) — O caso que estamos examinando é de denegação de mandado de segurança. Não se trata de questão constitucional. Se estivesse em debate matéria constitucional, eu estaria de acordo com S. Exa. o Ministro Pedro Chaves em admitir o voto de Ministros do Supremo Tribunal que parti-

ciparam do julgamento de Ministros do Supremo Tribunal que participaram do julgamento no Tribunal Superior Eleitoral.

Mas, no caso, trata-se de denegação de mandado de segurança e não parece razoável, de acordo com a tradição deste Tribunal, depois de 16 anos de prática, se admitir voto de Ministro do Tribunal Superior Eleitoral no julgamento.

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — A questão é relevante, porque matéria constitucional deve ser decidida por todos os Ministros do Supremo Tribunal. Entendo que o Supremo Tribunal, compondo-se de 11 Ministros, há de julgar com 11 Ministros, a não ser que se observe uma restrição expressa na Constituição.

É a minha opinião, diversa da de V. Exa.

O Senhor Ministro Ary Franco — Não está em causa, no momento, uma questão constitucional.

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — A preliminar é nitidamente constitucional — saber se o Supremo Tribunal julga com todos os seus membros ou não. É matéria de conspícua constitucionalidade.

O Senhor Ministro Ribeiro da Costa — A matéria, Sr. Presidente, como deixou evidenciado, em seu aparte, o eminente Ministro Hahnemann Guimarães, é complexa. Este Tribunal, durante um período longo, de contínua prática constitucional, ainda não teve oportunidade de enfrentar a proposição feita pelo eminente Senhor Ministro Pedro Chaves, no sentido de que os membros do Supremo Tribunal Federal, com função delegada junto ao Tribunal Superior Eleitoral, devem aqui participar do julgamento, maxime, porque, via de regra, essas questões são de ordem constitucional.

A realidade, Sr. Presidente, tendo novos ângulos, deve ser a mestra ou deve ser a orientação para os juizes, nos casos que lhes são submetidos a julgamento.

A Constituição não impede que um Ministro do Supremo Tribunal, com exercício no Tribunal Superior Eleitoral se manifeste aqui sobre matéria eleitoral ou constitucional que lhe seja submetida à apreciação mediante recurso. Se a Corte Suprema entender que os juizes do Supremo Tribunal Federal com exercício no Tribunal Superior Eleitoral ficam impedidos de manifestar-se sobre matéria de recurso eleitoral, porque já atuaram no Tribunal onde exercem funções delegadas, criará, possivelmente, em alguns casos, o impasse de não se obter o "quorum" necessário para declaração da constitucionalidade ou não do ato ou da matéria arguida perante o Supremo Tribunal Federal.

Penso que só este relevante motivo poderia orientar a Corte Suprema no sentido de adotar uma providência de ordem regimental, esboçada já agora nesta decisão, no sentido de permitir que os juizes do Supremo Tribunal, com funções no Tribunal Superior Eleitoral, votem também aqui, quando as questões de recurso lhes forem submetidas.

Parece-me que, nestes casos, os juizes da Corte Suprema, cuja função é a mais relevante, não farão aqui senão repetir, muitas vezes, o voto já proferido no Tribunal Superior Eleitoral. A competência deles aqui é de ordem constitucional.

O Senhor Ministro Ary Franco — E às vezes profere voto que não proferiu no Tribunal Superior Eleitoral. É o caso do Presidente, que lá não vota, a não ser no caso de empate.

O Senhor Ministro Ribeiro da Costa — O Ministro pode, inclusive, retificar voto dado no Tribunal Superior Eleitoral.

Parece-me, Sr. Presidente, que a providência proposta pelo Ministro Pedro Chaves pode ser por nós aceita, e eu a aceito, em nome da ordem constitucional, em nome dos serviços da nossa função e da impossibilidade de obter "quorum", muitas vezes, o que representa situação deveras angustiosa.

VOTO — S/PRELIMINAR

O Senhor Ministro Hahnemann Guimarães (Relator) — Senhor Presidente, continuo fiel à tradição do Supremo Tribunal Federal em 16 anos de prática. Não me parece razoável que se admita essa participação de membros do Supremo Tribunal, que foram juizes na denegação de mandado de segurança ou de *habeas corpus* no Tribunal Superior Eleitoral. Eu admitiria essa participação quando se tratasse de questão constitucional.

EXPLICAÇÃO (S/ PRELIMINAR)

O Senhor Ministro Pedro Chaves — Sr. Presidente, apenas para um esclarecimento.

Se o Supremo Tribunal delega a seus membros, a dois insígnies membros desta Corte, como no momento, a função de participar do Tribunal Superior Eleitoral, e lhes restringe o direito de voto neste Tribunal, de que são ele membros originários está diminuindo a competência que a Constituição lhes deu.

O Senhor Ministro Vilas Boas — A competência está no art. 200 da Constituição.

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — E depois há mandados de segurança de ordem administrativa que passam pelo Tribunal Superior Eleitoral e vêm ao Supremo Tribunal.

Na Guanabara, recentemente, alegou-se que o Presidente do Tribunal Regional nomeou funcionários desrespeitando a lei. Houve mandado de segurança que possivelmente chegará ao Supremo Tribunal. Então, esses Ministros não vão votar no Supremo Tribunal? É o que devemos decidir nesta sessão.

O Senhor Ministro Pedro Chaves — Era o esclarecimento.

VOTOS S/PRELIMINARES

O Senhor Ministro Victor Nunes Leal — Senhor Presidente, pela Constituição, o Supremo Tribunal se compõe de 11 juizes. Dois desses juizes, obrigatoriamente, fazem parte do Tribunal Superior Eleitoral.

O Senhor Ministro Ribeiro da Costa — Dois são efetivos. Mas há dois suplentes.

E, conforme as circunstâncias, podem funcionar os quatro no Tribunal Superior Eleitoral. Muitas vezes, funcionam dois Ministros num julgamento e em outro julgamento, no mesmo processo, funcionam outros dois. De modo que podem ser chamados a intervir quatro Ministros do Supremo Tribunal.

O Senhor Ministro Hahnemann Guimarães — Nunca houve a menor dificuldade na aplicação dessa disposição.

O Senhor Ministro Pedro Chaves — Mas, a preliminar surgiu no curso de uma discussão.

O Senhor Ministro Victor Nunes Leal — Agradeço os apartes dos eminentes Ministros Ribeiro da Costa, Hahnemann Guimarães e Pedro Chaves. O Sr. Ministro Ribeiro da Costa reforça meu argumento, mas eu estava argumentando com os casos mais frequentes. Dois Ministros do Supremo Tribunal integram permanentemente o Tribunal Superior Eleitoral. Daí resultará, se considerarmos esses Juizes impedidos de julgar as questões eleitorais no Supremo Tribunal, que esta Corte, em matéria eleitoral, se compõe de nove juizes e não de onze.

Em consequência, para aplicação do art. 200 da Constituição, cada vez que isso acontecesse, a maioria qualificada para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público não seria tomada em relação ao total de onze; teria de ser maioria absoluta em nove. Teríamos de retificar a regra do nosso Regimento para estabelecer que, em tais casos, nossa maioria absoluta seria de cinco (em relação ao total nove), porque dois juizes

estariam sempre excluídos do julgamento das matérias eleitorais.

Creio que seria mais estranhável estabelecer duas maiorias absolutas para o Supremo Tribunal — uma, em função da sua totalidade normal de onze juizes, outra em função da sua totalidade relativa, de nove, nas questões eleitorais — do que admitir que os juizes que funcionam no Tribunal Superior Eleitoral também possam votar, aqui, as questões eleitorais.

Argumenta meu eminente mestre Ministro Hahnemann Guimarães que estariam julgando a mesma causa que já haviam decidido em outro Tribunal. Mas a proibição dos juizes julgarem mais de uma vez a mesma causa não é absoluta. Julgamos de novo a mesma causa...

O Senhor Ministro Luiz Gallotti — Julgamos, mas em causas anteriormente julgadas pelo próprio Tribunal, em embargos e ação rescisória.

O Senhor Ministro Victor Nunes Leal — ... julgamos a mesma causa em embargos infringentes, julgamos os nossos próprios atos quando contra eles se impetra mandado de segurança.

O Senhor Ministro Luiz Gallotti — Ai não haveria outro Tribunal para julgar.

O Senhor Ministro Victor Nunes Leal — Há, como disse de comêço, uma questão prática muito relevante, envolvendo questão constitucional: a exclusão dos nossos colegas, que funcionam no T.S.E., reduz o "quorum" do Supremo Tribunal a nove membros, e até a sete, eventualmente.

Senhor Presidente, estas razões relevantíssimas, contra as quais não se opõe argumento fundado em princípio jurídico absoluto, levam-me a votar pela preliminar do eminente Ministro Pedro Chaves, prestigiada pelo voto do eminente Ministro Ribeiro da Costa, data venia do eminente Ministro Hahnemann Guimarães.

Sou dos que mais se batem pela continuidade da jurisprudência do Supremo Tribunal; mas meu apreço por essa continuidade não poderia excluir as modificações que circunstâncias novas, relevantes, nos aconselham a fazer.

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — Senhor Presidente, pelo que se verifica, apenas a praxe é contrária ao princípio enunciado pelos eminentes Ministros Ribeiro da Costa, Pedro Chaves e Victor Nunes. A matéria eleitoral é sempre da maior relevância porque de natureza política e na interpretação dela e da Constituição não podemos perder de vista a realidade.

Imagine V. Exa. uma questão eleitoral da maior importância, digamos o reconhecimento da eleição, a posse do Presidente da República, quando por ela se tenham manifestado seis Ministros, inclusive os do Tribunal Superior Eleitoral, votos a descoberto. Então, a questão vem ao Supremo Tribunal e dois Ministros são impedidos e, aqui, então, cinco votam contra a posse. Prevalece essa decisão do Supremo, que daria ensejo a uma revolução no país. O Presidente da República não tomaria posse, sendo que, em voto descoberto, a maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal era pela legalidade da posse, isto é, quatro que votaram nesse sentido e dois que se manifestaram no Tribunal Superior Eleitoral.

Só pela enunciação deste caso, que é muito possível, sou levado a acompanhar os doutos pronunciamentos dos Ministros Pedro Chaves, Ribeiro da Costa e Victor Nunes. Na verdade, pela Constituição, o Supremo funciona com 11 Ministros e não pode a praxe cortar o poder jurisdicional de qualquer deles, pelo simples fato de ter funcionado em outro Tribunal. Só a Constituição poderia fazê-lo e esta não o fez.

O Senhor Ministro Villas Boas — Sr. Presidente, também não vejo aí duas instâncias, dois graus de jurisdição. Entendo que os Ministros do Supremo Tribunal Federal o integram para votar também as questões eleitorais, não só a matéria de constitucionalidade, como os recursos de denegação de

habeas corpus e mandados de segurança. E não há dúvida que SS. Exas. terão oportunidade para rever a matéria. A matéria transcende o interesse privado, situa-se na esfera da ordem pública.

Assim, acompanho os votos dos eminentes Ministros Pedro Chaves, Ribeiro da Costa, Victor Nunes Leal e Gonçalves de Oliveira, *data venia* do eminente Ministro Hahnemann Guimarães.

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente, estou de acordo com o voto do eminente Ministro Hahnemann Guimarães, de modo que acolho, em parte, a preliminar.

O Senhor Ministro Ary Franco — Senhor Presidente, o art. 120 da Constituição diz:

"São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que declararem a invalidade de lei ou atos contrários a esta Constituição, e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandados de segurança, das quais caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal".

Acho que, em matéria constitucional não devem ser impedidos de votar. Até nos *habeas corpus* e mandados de segurança, muitas vezes, o Presidente não vota.

Assim, estou de acordo com o ponto de vista do Ministro Hahnemann Guimarães, que aceita em parte a preliminar.

O Senhor Ministro Luiz Gallotti — Senhor Presidente, com a *venia* dos eminentes colegas, prefiro ficar com a praxe de dezesseis anos, a que aludiu o eminente Ministro Hahnemann Guimarães.

O Tribunal Superior Eleitoral julgando um mandado de segurança contra seu próprio ato, decide de acordo com a competência que a Constituição e a lei lhe dão.

Se há um recurso para o Tribunal acima dele, e não há negar que este é o caso do Supremo em relação ao Tribunal Superior Eleitoral, penso que quem proferiu a decisão recorrida não pode julgar o recurso.

Assim, entendo que, em hipótese alguma, pode o Ministro do Supremo que participou do julgamento no Tribunal Superior Eleitoral, tomar parte no julgamento do recurso interposto para o Supremo Tribunal Federal.

VOTO

O Senhor Ministro Luiz Gallotti — Senhor Presidente, tenho opinião conhecida, em contrário à dos votos até agora proferidos e peço *venia* para fundamentá-la em poucas palavras.

O art. 139, III, da Constituição declara inelegível para Prefeito, "o que houver exercido o cargo por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e bem assim o que lhe tenha sucedido, ou dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído".

No caso dos autos se trata de Prefeito nomeado para Município novo. Pergunta-se: vale para o Prefeito nomeado o dispositivo segundo o qual é ele inelegível se em qualquer tempo exerceu o cargo no período imediatamente anterior? Não, porque no caso não existe período anterior. O que o preceito constitucional veda, nessa parte, é a reeleição. Mas como cogitar de reeleição se o município acaba de ser criado e nele nunca houve eleição para prefeito?

Trata-se de Prefeito provisório, nomeado para ocupar o cargo até que surja o prefeito eleito. E, portanto, o seu caso é análogo ao do prefeito substituto, o qual só se torna inelegível se exercer o cargo dentro dos seis meses anteriores ao pleito. Ora, o recorrente deixou o cargo mais de seis meses antes do pleito. Logo, não era inelegível.

Nesse sentido opinei no Tribunal Superior Eleitoral, quando era Procurador-Geral e o Tribunal decidiu assim.

Tenho de ficar fiel ao meu entendimento e, assim, *data venia*, divirjo do eminente Relator.

RETIFICAÇÃO VOTO (S/PRELIMINAR)

O Senhor Ministro Hahnemann Guimarães — Sr. Presidente, retifico meu voto, para acompanhar o entendimento do eminente Ministro Luiz Gallotti.

VOTO

O Senhor Ministro Ribeiro da Costa — Senhor Presidente, o eminente Senhor Ministro Hahnemann Guimarães assim se pronunciou: (lê).

Assim, estou de acordo com esse pronunciamento, também negando provimento ao recurso, pois que o art. 139, III, da Constituição é vedativo da eleição pretendida pelo recorrente — Manoel Xavier de Carvalho, como demonstrou o eminente Senhor Ministro-Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Acolheram a preliminar oferecida pelo Ministro Pedro Chaves, sendo que os Ministros Cândido Motta e Ary Franco o fizeram em parte. Rejeitaram a preliminar os Ministros Hahnemann Guimarães e Luiz Gallotti. No mérito negaram provimento contra o voto do Ministro Luiz Gallotti.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.

Não tomou parte, o Exmo. Sr. Ministro Cunha Mello, (substituto do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto), pois não assistiu ao Relatório.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Ministros Pedro Chaves, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Villas Boas, Cândido Motta, Ary Franco, Luiz Gallotti, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

Brasília, 3 de dezembro de 1962. — Hugo Mósca, Vice-Diretor-Geral.

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PARECERES

PARECER N.º 141-CON

Recurso n.º 2.346 — Classe IV — Pernambuco (Recife)

RECLAMANTE: José Bandeira Rosalvo.

RECLAMADO: Tribunal Regional Eleitoral.

RELATOR: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Efetivação e Estabilidade. Normas de direito Administrativo reguladas pela Constituição

(Título VIII). A regra constitucional pressupõe efetividade antecedente para concessão de estabilidade consequente. A efetivação para cargos de concurso e outros para que a lei exige concurso só é possível mediante aprovação neste (art. 186 e 188). A Constituição admitiu exceção a essa regra geral, concedendo efetividade sem concurso por motivo de ordem objetiva; em memória à data da promulgação da nova Constituição (art. 23, parte inicial, e art. 26 da D.C.T.) e estabilidade, sem efetividade antecedente, também em razão da mesma ordem objetiva (art. 23, parte final dos docs. 3) e por

motivo de ordem subjetiva, de participação no contingente das Forças Expedicionárias Brasileiras (art. 26 das mesmas D.C.T.). A exceção da ordem subjetiva pode ser renovada por lei ordinária, para Expedicionários que não eram funcionários à data da promulgação da Constituição. A de ordem objetiva, porém, não poderá ser renovada se o beneficiário não estava no serviço público na data dessa promulgação. Constitucionalidade da lei que concede estabilidade a participantes da FEB, e inconstitucionalidade da lei que concede efetividade tão só por prestação de serviço público após data da reconstitucionalização. Distinção e diferença entre efetividade e estabilidade e entre Cargo Público e Função Pública. Constitucionalidade da Lei nº 4.049-62.

1. Os recorrentes, funcionários interinos, do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral pretenderam efetivação de acordo com a Lei nº 4.054, de 2-4-62.

2. Esta lei outorgou efetivação a todo funcionário interino, público ou autárquico desde que nomeado até 1º de dezembro de 1961 e conte cinco anos de serviço público ou quando vier a contar esse tempo de serviço.

Como se vê, fez outorga de efetivação tendo em vista tão só o decurso de tempo no exercício ou desempenho de cargo ou função pública, respectivamente.

3. O Tribunal Regional Eleitoral indeferiu a pretensão dos recorrentes baseada nessa lei, embora atendidos os seus pressupostos, porque teve como inconstitucional a concessão legal de efetividade em cargo para que a lei exige concurso sem o cumprimento desse concurso.

4. O recorrente apela para este Tribunal Superior Eleitoral, para reformar o julgado, com fundamento no art. 167 do Código Eleitoral e 121 da Constituição Federal, sob alegação de ofensa à letra da lei e dissídio à jurisprudência.

5. O recurso tem cabimento de vez que não foi aceita a determinação da Lei nº 4.054-62, bem como há divergência de julgados na aplicação da mesma outorga legal.

AS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS SOBRE FUNCIONÁRIOS

6. Antes de tudo vejamos porque se declara inconstitucional a Lei nº 4.054-62.

Diz-se: é inconstitucional porque se contrapõe ao art. 186 da Constituição Federal.

Este dispositivo constitucional dispõe:

A primeira investidura em cargo de carreira ou outros que a lei determinar efetuar-se-á mediante concurso, precedendo inspeção de saúde (art. 186).

Foi este dispositivo complementado com esse outro:

São estáveis: (art. 188)

I — depois de dois anos de exercício, os funcionários efetivos nomeados por concurso.

II — depois de cinco anos de exercício, os funcionários efetivos nomeados sem concurso.

7. Então vemos aí que o constituinte de 1946 trouxe para o corpo da Constituição certas regras gerais de direito administrativo brasileiro concernentes aos direitos advindos pelo exercício em cargo público.

A regra constitucional é esta. Primeiro o funcionário se efetiva no cargo, para depois se estabilizar na função pública. A estabilidade funcional terá como pressuposto esse antecedente imprescindível, a efetividade no cargo. Assim se resume a regra geral, com ordenamento da Constituição.

Nenhum funcionário será estável sem antes ser efetivo (art. 188). Nenhum funcionário será efetivo

em cargo de carreira e outros para que a lei exigir concurso, sem prestação desse concurso e aprovação no mesmo (art. 186).

Esta a regra geral, o acontecimento normal, no exercício dos cargos públicos nacionais. Porém, toda regra admite exceções e a própria Constituição de 1946 admitiu exceções a essa regra. Exceções advindas de motivos relevantes, de causa insigne de razões eminentes.

AS EXCEÇÕES À REGRA GERAL

8. Estas exceções são quatro. Duas concernentes à efetividade sem concurso (arts. 23, parte inicial, e 26), duas referentes à estabilidade sem efetividade anterior (art. 18, art. 23, parte final); todas quatro insertas no Ato de suas Disposições Transitórias.

E os fatos insígnies, os motivos relevantes que a Constituição reconheceu para conceder, por exceção, efetividade sem concurso e estabilidade sem efetividade antecedente, foram as seguintes:

"A data da Reconstitucionalização" e "Participação nas Operações de Guerra".

9. Assim concedeu, em homenagem à data da promulgação da nova Constituição, EFETIVIDADE mesmo sem concurso nos seguintes casos:

a) *efetividade imediata, automática, a todo funcionário do Executivo que exercesse interinamente cargo da Administração pública, no dia em que foi promulgada a nova Constituição, qualquer que fosse a forma de interinidade; salvo, apenas, os cargos vitalícios e, contanto, porém, que contasse mais de cinco anos de serviço público e não houvesse demonstrado inaptidão para o cargo exercido interinamente* (art. 23 parte inicial).

b) *efetividade imediata, para o funcionário do Legislativo que exercesse interinamente cargo vago* (art. 26); *ou efetividade oportuna, para o que estivesse exercendo interinamente cargo de outro titular* (parágrafo único do artigo 26), *com qualquer tempo de serviço; contanto, porém, que houvesse colaborado na elaboração da Constituição.*

10. Também admitiu estabilidade sem prévia efetividade, ainda excepcionalmente, por duas causas concessivas:

a) Participação nas operações de guerra. (art. 18).

b) Data da reconstitucionalização. (artigo 23, parte final).

Assim, em razão da alta relevância do serviço de guerra ou participação na FEB, concedeu ESTABILIDADE; sem prévia efetividade:

a) a todo aquele que sendo servidor público na data da publicação da Constituição houvesse participado da Força Expedicionária Brasileira, estivesse ele em qualquer cargo, (mesmo vitalício), ou função e com qualquer tempo de serviço (art. 18).

Em homenagem à data de Reconstitucionalização do país, concedeu também ESTABILIDADE, sem efetividade antecedente:

b) a todo servidor que, desempenhando função auxiliar do serviço público (extranumerário), estivesse prestando serviço público, em função de caráter permanente, há mais de 5 anos; ou com qualquer tempo de serviço, se houvesse prestado prova, com êxito, para a admissão ao serviço.

11. Como se vê, em homenagem à data da promulgação de nova Carta Magna ou em reconhecimento pela prestação de serviço de guerra, a

Constituição permitiu, obedecendo aqueles pressupostos expressamente indicados:

- a) *efetividade* em cargo para que se exige concurso, mesmo sem esse concurso.
- b) a *estabilidade*, mesmo sem prévia efetividade.

Fora daquelas razões insígnies e sem obediência aos mesmos pressupostos por ela exigidos, nenhuma Constituição Estadual e nenhuma lei ordinária poderá abrir novas exceções, além daquelas que ela admitiu para quebrar a regra constitucional na aquisição de direitos administrativos decorrentes do exercício em cargo público ou ao desempenho da função pública.

12. Essas causas *eficientes de direito excepcional*, ou como diria o insigne Pontes de Miranda, o suporte fático da exceção, continuam a ser as mesmas, porque indelévels, imutáveis.

a) Quanto à EFETIVIDADE..

Para EFETIVIDADE em cargo que exija concurso, mesmo sem esse concurso o admitiu nas seguintes incidências.

1ª INCIDÊNCIA

CAUSA — Exercício interino em cargo administrativo do Executivo na data da promulgação da Constituição;

CONDIÇÕES:

- a) contando mais de cinco anos de serviço público naquela data.
- b) sem reprovação de concurso para o cargo.

FORMA — *Imediata*, em qualquer espécie de interinidade, em cargo vago ou em substituição ao titular.

EXCEÇÃO — *salvo cargo vitalício*.

2ª INCIDÊNCIA

CAUSA — Exercício em cargo administrativo do legislativo, com qualquer tempo de serviço na data da Constituição.

CONDIÇÃO: a) contanto que tenham trabalhado na elaboração da Constituição.

FORMAS:

- a) *Imediata* para os ocupantes de cargo vago.
- b) *Oportuna*, para os ocupantes de cargo pertencente a outro titular.

b) QUANTO A ESTABILIDADE

Para ESTABILIDADE, no serviço público, sem prévia efetividade no cargo ocupado, concedeu-a nas seguintes incidências.

1ª INCIDÊNCIA

CAUSA — Ter participado da Força Expedicionária Brasileira.

CONDIÇÃO — Estar prestando serviço público.

2ª INCIDÊNCIA

CAUSA — Desempenho de função de caráter permanente na data da promulgação da Constituição.

CONDIÇÕES:

- a) com mais de cinco anos de serviço na mesma função, se admitido sem prova de habilitação.
- b) com qualquer tempo de serviço na função, se admitido mediante aprovação em concurso.

DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS A SEREM OBSERVADAS PELO LEGISLADOR ORDINÁRIO

13. Se o legislador ordinário, observando essas mesmas causas, motivadoras da concessão excepcional, respeitando os mesmos pressupostos condicionais, conceder a mesma outorga, não pode ferir a Constituição, não comete inconstitucionalidade, não concede direito inconstitucional.

Poderia, quando muito, outorgar — direito inócuo inexpressivo, porque já outorgado. Seria uma repetição inofensiva, mas não colidente à Constituição. Porém o que é inócuo não é nocivo, o que é inofensivo não ofende, o que não é colidente não contraria; e só o que é nocivo, ofensivo ou contrário a Constituição pode ser inconstitucional.

CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 3.439, DE 1958

14. A concessão da estabilidade ao servidor público pela participação na FEB, outorgada pela lei federal nº 3.439-58, atendendo à mesma *causa eficiente* reconhecida pela Constituição, para outorga de exceção, e obedecendo os mesmos pressupostos restritivos, além de não contrariar a Constituição não se limitou a repetir a concessão. Ela não deu direito novo, mas apenas reconheceu o mesmo direito para aqueles que, embora participante da FEB não puderam ser abrangidos, no tempo, na oportunidade da reconstitucionalização do país, pela outorga constitucional, pela simples razão de que naquele momento ainda não eram servidores públicos.

A Constituição só declarou abrangidos pela outorga aqueles que eram então servidores públicos. Isto, porém, não impede que o Legislador ordinário repita a concessão para Expedicionário que só entrou no serviço público depois da data da reconstitucionalização de 1946. O Constituinte teve por inadequado estender o favor para os expedicionários da FEB, que ainda não eram funcionários ou servidores públicos, porque, naturalmente, reputou desnecessário ou inconveniente prever o mesmo favor para condições futuras e problemáticas, casos ainda não pertinentes.

Deixava a conveniência e a oportunidade da mesma concessão para o legislador ordinário, que, no futuro, constatando que outros integrantes da mesma FEB viessem a ingressar nos quadros ou funções públicas, e verificando a razoabilidade de renovar o mesmo favor, nas mesmas condições, pudesse fazê-lo, com melhor oportunidade e razoabilidade.

Isto era possível ao legislador ordinário porque a mesma razão de *causa eficiente* da concessão excepcional, continuava imanente: a participação na FEB. Esta "*ratio legis excepcionalis*" não foi motivo relevante de ordem temporal em relação a pressupostos objetivos do cargo; como foi a *efetividade*, concedida em razão da data da reconstitucionalização do país a aqueles que, naquele momento, ocupavam internamente cargos não vitalícios e sem prova de inaptidão.

A "*ratio legis*" aqui, é razão insígnie de *prestação subjetiva de serviço de Guerra*, que continua imanente com quem prestou serviço, e não atenta, não considera, o *interesse objetivo* do cargo ou função, atualmente exercido ou desempenhado, mas tão só aquela *prestação subjetiva* pretérita: *ter participado da FEB*. Tanto assim que não se atenta à espécie de cargo ou função que esteja exercendo, — cargo vitalício ou não; aprovado ou não em concurso para cargo; qualquer que seja o tempo de serviço público, prestado; tudo isto é indiscutível, inexpressivo, imperquirível, para a concessão: a *estabilidade*. Para gozar a outorga basta apenas, e tão só, que o pretendente *tenha participado da FEB* e haja uma lei que, posterior à sua entrada no serviço público, lhe outorgue a estabilidade pela prestação do serviço de guerra.

15. Dessarte, o *motivo eficiente* da exceção, pela participação nas operações de guerra, é *direito subjetivo decorrente de participante. Homenageia-se o servidor. É a pessoa que prestou esse serviço que é*

reverenciada. A razão insigne, excepcional, é a do servidor ter arriscado a sua vida pela pátria. Não se cultua o fato da guerra, mas se honra a pessoa do patriota que foi à guerra.

Por isso, o direito decorrente dessa participação, dessa razão de causa eficiente, para a exceção, concessão, continua imanente na pessoa do servidor. Daí poder o legislador ordinário repetir a outorga, que a Constituição deu àqueles que na data da sua vigência estavam no serviço público e haviam prestado serviço de guerra, para aqueles outros integrantes da FEB que só se tornaram servidores públicos depois da reconstitucionalização do país. Porque, nesse caso, o que os constituintes reverenciaram não foi aquela data, nem foi a Guerra, mas, a prestação pessoal de serviço de Guerra.

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 4.054 DE 1962

O mesmo já não acontece com as outras exceções (art. 23 a 26), procedendo efetivação e estabilidade pelo fato da reconstitucionalização do país, porque aqui a causa eficiente, a razão insigne, o suporte fático, como diria PONTES DE MIRANDA, da outorga excepcional, foi a data da promulgação da Constituição.

Aqui não se homenageia o serviço prestado, o serviço público, aqui se reverencia tão só a data insigne da Reconstitucionalização.

Portanto, se o legislador ordinário conceder efetivação ou estabilidade aos funcionários ou a servidor, fora dos moldes constitucionais (artigos 186 a 188), só em razão da prestação do serviço, ou do tempo de serviço, sem atentar para a "ratio legis" excepcional, de estar prestando serviço na data da promulgação da nova Constituição, incide em inconstitucionalidade, porque trocou, sem poder, a causa eficiente excepcional da data da reconstitucionalização, para fator não admitido pela Constituinte o do tempo de serviço público.

Por isso é inconstitucional a outorga do art. 2º da Lei nº 4.054, de 2-4-62, efetivando funcionário interino tão somente pelo decurso da prestação de serviço público, sem exigir que o beneficiário, estivesse no exercício do cargo ou no desempenho da função na data em que foi promulgada a Constituição de 1946. Nesse caso a concessão extraordinária é inconstitucional, porque a Constituição só admite esta exceção de ordem objetiva, em razão da data insigne da promulgação da nova Carta Magna, que ela quer reverenciar. Daí não poder nenhum funcionário ou extranumerário, ter o direito ao favor excepcional, se acaso não estivesse ocupando cargo, ou desempenhando função de caráter permanente, na oportunidade daquela data insigne da promulgação da nova Carta Magna.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL A LEI Nº 4.054-62

17. Foi por isso que, com muita razão e com a sua costumada sabedoria, a Egrégia Corte Suprema teve por inconstitucional a lei estadual do Rio Grande do Norte, nº 1.420, de 7-12-55, ao julgar, em 21-11-58, os embargos ao Recurso Extraordinário nº 34.240, pois, o eminente Relator, o douto Ministro Luiz Gallotti, acompanhado pela unanimidade do Plenário, verificou que o legislador ordinário daquele Estado, não fazendo a distinção ora esclarecida, outorgou *efetividade aos funcionários* que contem mais de cinco anos de serviço público, sem atentar e sem atender à causa eficiente da exceção constitucional e aos seus pressupostos; isto é:

CAUSA — 1 — Ser funcionário na data de promulgação da Constituição de 1946.

a) em cargo não vitalício

b) com mais de 5 anos de serviço público

c) sem inaptidão provada ou presumida por reprovação ou fuga ao concurso.

Ao invés disto, o legislador ordinário, do Rio Grande do Norte, pela Lei nº 1.420-55 outorgou *efetividade tão só pelo tempo de prestação de serviço público*, como agora em 1962 fez o legislador federal pela Lei nº 4.054-62 que o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco também julgou, acertadamente, inconstitucional.

Ora, a Constituição não concedeu a exceção de *efetividade sem concurso*, por *estes motivos tempo de serviço*. Logo, o legislador norte-riograndense não poderia concedê-lo, sem extravassar das exceções únicas permitidas na Constituição, por isso a lei em apêço era mesmo inconstitucional e, por isso, assim o declarou, com o seu costumado acerto o Egrégio Tribunal Supremo. A mesmíssima observação cabe ao legislador federal sobre a Lei número 4.054-62.

18. No caso da Lei nº 3.439-58 e art. 261 dos Estatutos, que renovaram a estabilidade aos expedicionários porém, a espécie jurídica difere, porque o legislador federal ordinário não contrariou nem desprezou as mesmas condições impostas pelos constituintes.

A *ratio legis excepcionalis* é a mesma da Constituição: "Participação na FEB".

A restrição única estatuída na Constituição também foi obedecida: "Estar em serviço público".

Por isso o Supremo Tribunal não declarou a inconstitucionalidade dessas leis, como se pretendia no Agravo de Instrumento nº 21.900-DF — Agravante: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico. — Agravado: Hilton Cesar Barbosa.

EFETIVIDADE CONCERNENTE A CARGO ESTABILIDADE REFERENTE A FUNÇÃO

19. Naturalmente a outorga inconstitucional de efetividade por exercício de tempo de serviço resulta de equívoco e confusão do legislador entre efetividade e estabilidade e entre cargo e função pública.

A efetividade é direito inerente a determinado cargo tudo quanto a ele concerne, enquanto estabilidade se refere ao direito de não perder estipêndio por desempenho de função pública. Para não incidir nessa confusão, tão comum a legisladores e até mesmo a juizes, é preciso ter bem nítida a distinção entre função pública e cargo público. Anotemos que o Estado é um Organismo Político com diversos órgãos, cada um com sua função exercida através de cargos. A razão principal da atividade do Organismo Estatal, quer em redação à sua finalidade global, quer em relação à finalidade parcial de cada um dos órgãos, chama-se *função*. (João Mendes Junior. A idéia de autonomia, pág. 15).

As funções do Estado são realizadas por meio de órgãos, que congregados em ordem, formam o organismo (Tito Prates, Lições de Dir. Adm. pág. 167).

"Função, no sentido de direito administrativo, é aquilo para que existe o órgão.

Órgão é a matéria constituída de modo a realizar um fim, uma atividade: *essa atividade que tende a um fim, chama-se função*.

Os órgãos são as causas instrumentais ligadas, ou inerentes, ao corpo orgânico do Estado. O órgão é *movens motum*, das operações do Estado. Ele se realiza (opera) por meio da pessoa física. Essa operação ou atividade é regulada e delimitada pela causa final do órgão (Tito Prates, *ibidem* pág. 249).

"Função pública é uma esfera de negócios do Estado que devem ser geridos por pessoal a ele vinculado, por uma obrigação de direito público" (Otto Mayer, *Le Droit Administratif Allemand*).

Cargo — atribuições definidas e conferidas pelo órgão; função finalidade do órgão.

Vemos, então, no órgão, a pessoa física, exercendo atividade com atribuições autônomas definidas,

(cargo), com o escopo de realizar a sua finalidade (função).

O cargo dá uma idéia de uma diretriz pessoal em benefício de uma função. Traz consigo o pressuposto de alguém que, em o ocupando deva exercer certa atividade delimitada e definida em lei.

"O cargo é um círculo de competência, um complexo de atribuições e de obrigações, de deveres; e de direitos, entregues à pessoa física incumbida de exercê-las, o funcionário". (Tito Prates, pág. 284).

Mas existem outras atribuições que a lei confere a alguém sem estar enquadrado em um cargo, são as funções. (Tito Prates — Lições de Dir. Adm. pág. 258 a 284).

Em o Direito Administrativo Brasileiro, o conceito do funcionário está legado ao cargo, e o conceito de cargo distinto de função, tanto assim que o Estatuto dos Funcionários define:

"Funcionário público é a pessoa legalmente investida em cargo público" (art. 2º do Decreto-Lei nº 1.713, de 28-10-52)

enquanto ao mesmo tempo esclarece, de forma expressa:

A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo (idem art. 82 § 2º).

Por aí se vê que só existe cargo criado por Lei, enquanto a função pública coexiste com o Estatuto independente de lei criadora.

O próprio Estatuto esclarece que a estabilidade não diz respeito ao cargo público. No entanto a efetivação do funcionário só diz respeito ao cargo que ele exerça.

O cargo refere-se às atribuições de um sujeito de direito que deve ser seu titular, o funcionário. A função concerne ao objeto do direito administrativo, que é o serviço público.

Pode haver funcionário onde não há função, como no caso do aposentado ou do em disponibilidade, enquanto pode haver função pública sem funcionário, como no caso do extranumerário, de examinador de concurso público sem pertencer ao quadro de funcionário. O funcionário sem perda do seu cargo pode exercer função gratificada.

Logo cargo público e função pública são coisas perfeitamente distintas, como distinta é a efetividade, que é direito concernente a permanência em determinado cargo, e estabilidade que é direito referente a não perder estipêndio decorrente de desempenho em função pública sem ter cargo, sem ser funcionário (art. 23, parte final do Ato das Disp. Const. Trans.), como também pode haver funcionário efetivo sem ser ainda estável (Art. 82 do Estatuto) tudo isto porque

"A efetividade diz respeito só ao cargo", enquanto

"A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo" (Art. 82, § 2º do Estatuto).

Também o insigne PONTES DE MIRANDA já advertira dessa distinção, quando esclareceu, com a sua invulgar inteligência:

"É de mister que se atenda à ligação do conceito de funcionário público ao conceito de função pública, mas isto não quer dizer que se tenha de postular a contemporaneidade entre o ser funcionário público e o exercício de função pública. O conceito de função pública refere-se a um dado objetivo, que é o serviço público, ao passo que o conceito de funcionário público alude a um sujeito, da

permanência de uma situação jurídica, a uma qualidade, a um status" (Com. à Const. de 1934, pág. 441).

20. Toda esta distinção vem a propósito para demonstrar que pode ser válida a concessão de estabilidade a qualquer participante do Tribunal Regional Eleitoral que não era servidor público na data da promulgação da Constituição de 1946, mas é inconstitucional a concessão de efetividade sem concurso, em cargo que a lei exige concurso, depois da vigência da Constituição, desde que o beneficiário não fosse efetivo em outro cargo público ou não fosse servidor público na data da reconstitucionalização do país.

Como se depreende assim nos parece acertada a declaração de inconstitucionalidade da Lei número 4.054-62 pelo Tribunal Regional Eleitoral recorrido porque concede efetivação tão só pelo decurso de tempo de serviço. E o tempo de prestação de serviço não é pressuposto para efetividade, quer no Direito Constitucional quer no Direito Administrativo Brasileiro. O tempo de serviço é fator de estabilidade, embora esta tenha como regra constitucional a precedente efetividade.

No entanto reconhecemos que os Tribunais, inclusive o Pretório Supremo têm decisões discrepantes e não uniformes, na sua própria jurisprudência, sobre a espécie *sub judice*, como aconteceu com o Recurso Extraordinário nº 40.359, citado pelo recorrido.

Parece-nos, contudo, *data venia* que o maior acerto está com os julgados que não admitem efetividade sem concurso, depois de promulgada a Constituição, tão só pelo decurso do tempo de serviço prestado, como bem decidiu, por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal nos Embargos ao Recurso Extraordinário nº 34.240, Rio Grande do Norte, em 25-11-58.

O CASO DA LEI ESPECIFICA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

21. Há, ainda na espécie uma outra invocação à outorga da Lei nº 4.049, de 23-2-62, que reestruturou os Quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Realmente, as outorgas dessa lei de prioridade para preenchimento das primeiras vagas, por funcionários estáveis e efetivos requisitados (art. 7, letras a e b) e de preferência por funcionários interinos (art. 7, letra c) não nos parece infringir os dispositivos constitucionais apreciados.

Isto porque, ela, só concede efetividade a quem já é efetivo e portanto, há apenas uma readaptação de cargo ou função já exercida há mais de três anos, bem como não dispensa o concurso para quem não é efetivo. Apenas concede preferência ao interino, em igualdade de classificação com os demais prestantes do mesmo concurso.

22. Quanto ao primeiro item, do aproveitamento prioritário nas primeiras vagas pelos funcionários efetivos que, requisitados, estejam prestando serviço à Justiça Eleitoral há mais de três anos, levando-se em apreo a natureza ou função exercida, não vislumbramos qualquer arranhão ao artigo 184 da Constituição.

Este dispositivo se refere à primeira investidura em cargo de carreira, que não é o caso dos recorrentes, que já estão investidos efetivamente em cargo de carreira, embora em outros cargos. Não é caso de nomeação, mas de aproveitamento de funcionário efetivo, que vem prestando legal e regularmente serviço, noutra Repartição. Poder-se-ia chamar mais caso de readaptação ou de promoção, nunca, porém, de primeira investidura.

O aproveitamento é forma legalmente permitida do enquadramento de funcionários e várias leis ressaltam a necessidade de enquadramento. Por exem-

plo, poderemos citar a Lei nº 3.780, de 12-7-60, Reclassificação de Cargos; a Lei nº 3.930, de agosto de 1961; e na Lei nº 4.069, de 11-6-62, em seu parágrafo único do art. 23, que vetado pelo Chefe do Executivo foi mantido pelo Congresso (D. O., de 18-7-62).

Como se vê o aproveitamento através de disposição legal, como na espécie, é forma de enquadramento e de conveniência à Administração. Ela procura aproveitar os funcionários que já sabe conhecedores das exigências dos cargos e eficientes no seu exercício. Vem em prol da própria Administração.

Quanto à preferência dos interinos em igualdade de condições com os demais concorrentes ao mesmo concurso, não há como se perceber a mínima arranhadura às disposições constitucionais.

23. Ora, na espécie *sub judice* o recorrente era interino, prestou concurso, antes e depois da vigência da Lei nº 4.049-62. Foi classificado em 7º lugar, quando havia seis vagas. Tudo isto se alega nos autos. Devia pois ter preferência legal para nomeação, nos termos do art. 7 letra c da Lei nº 4.049-62.

No entanto tal não aconteceu. Os autos não justificam porque.

Em face do exposto, parece-nos que o recurso deve ser provido em parte, a fim de que o Tribunal reexamine a espécie e verificando que o recorrente foi aprovado em concurso público, após a vigência da Lei nº 4.049-62, lhe defira a preferência outorgada pelo inciso c do art. 7 da mesma lei número 4.049-62.

Distrito Federal, 8 de agosto de 1962. — *Custódio Toscano*, Assistente do Procurador-Geral Eleitoral. — Aprovado: *Cândido de Oliveira Neto*, Procurador-Geral Eleitoral.

PARECER N.º 189-CON

Mandado de Segurança n.º 258 — Classe II Guanabara (Rio de Janeiro)

IMPETRANTE: Eloy Dutra.

IMPETRADO: Tribunal Regional Eleitoral.

RELATOR: Ministro Henrique D'Ávila.

Tempo de duração do mandato do Vice-Governador do Estado da Guanabara, eleito em 7 de outubro de 1962.

1. É expressa a Constituição do Estado da Guanabara, anterior às eleições de 7 de outubro de 1962, no art. 28, no sentido de que a duração do mandato do Vice-Governador do Estado é igual à do mandato dos Deputados Estaduais, aliás eleitos com ele no mesmo dia 7 de outubro.

2. Quaisquer dúvidas a respeito da duração do mandato do Governador do Estado não podem afetar o entendimento da regra clara, indistigível, do art. 28 da Constituição do Estado, em relação à equação entre a duração dos mandatos do Vice-Governador e dos Deputados estaduais. Porque a duração do mandato do Vice-Governador nada tem que ver com a duração do mandato do Governador, diretamente, pois apenas se iguala à duração do mandato dos Deputados Estaduais.

3. É ilegal e abusiva a decisão do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara que, desprezando a letra expressa do art. 28 da Constituição da Guanabara, e chamando a si competência que não tinha, fixou a duração do mandato do Vice-Governador não mediante equiparação à duração do mandato dos Deputados Estaduais, mas, sim, impondo-lhe os limites do mandato do atual Governador.

4. Segurança que deve ser reconhecida e deferida.

PARECER

1. Em sua sessão de 11 de julho de 1962, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara, apreciando o processo nº 256-62, com indicação formulada pelo Presidente, o Exmo. Sr. Desembargador Homero Pinho, decidiu que — “O mandato do Vice-Governador (do Estado da Guanabara), a ser eleito (em 7 de outubro de 1962) durará até o término do mandato do atual Governador.”.

2. Tal decisão foi publicada, na íntegra, no “Diário da Justiça” do Estado da Guanabara do dia 6 de agosto de 1963 (Doc. de fls. 14).

3. Tendo sido eleito Vice-Governador do Estado da Guanabara nas eleições de 7 de outubro de 1962, apresentou, então, o Dr. Eloy Dutra, em 28 de novembro de 1962 (carimbo de fls. 2), o presente pedido de mandado de segurança.

“a fim de que desfeita e declarada inoperante a Resolução (a decisão do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara), na parte impugnada (letra b), possa exercer, uma vez diplomado e empossado, integralmente o seu mandato, fixado na Constituição Estadual, cuja duração de 4 anos deverá coincidir com a dos Deputados com ele eleitos, simultaneamente, em 7 de outubro de 1962, direito líquido e certo ameaçado pelo ato impugnado (Processo nº 252-62).”

4. O feito foi processado regularmente, havendo o Exmo. Sr. Ministro-Relator determinado a prestação de informações pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral apontado como coator, o que foi feito mediante o ofício de fls. 22 a 28.

5. O impetrante, com a petição de fls. 27, instruída com os documentos de fls. 32, provou a sua condição de Vice-Governador eleito e diplomado do Estado da Guanabara, o que tornou certo ser aquele que teria sofrido a lesão de direitos infringida pelo ato impugnado.

6. Opina esta Procuradoria-Geral pelo conhecimento e deferimento do mandado de segurança impetrado.

7. Quanto ao conhecimento, é indiscutível: a) que o pedido é tempestivo, por isso que o mandado foi aforado em 28 de novembro de 1962, e o ato impugnado só teve publicação no “Diário da Justiça” do Estado da Guanabara de 6 de agosto de 1962 (doc. de fls. 14), dentro, portanto, da contagem regressiva de 120 dias, prazo de decadência de mandado de segurança; b) o Requerente é, na qualidade de Vice-Governador eleito e empossado, quem sofre as consequências do ato impugnado; c) o ato impugnado, que é, tipicamente, o exercício de jurisdição administrativa por parte do Tribunal Regional Eleitoral, pode ter sua legalidade ou não-abusividade examinada por mandado de segurança, como ocorre com tantas outras decisões dos Tribunais Regionais, alguns até mesmo não mais na jurisdição administrativa, e, sim, contenciosa, da Justiça Eleitoral.

8. Quanto ao mérito do mandado e seu deferimento, a petição inicial, da lavra de um dos nossos mais eminentes juristas, o antigo Consultor e Procurador-Geral da República, mestre CARLOS MEDEIROS DA SILVA, examinou a questão por todos os seus ângulos, e mostrou sempre, a inteira procedência do writ.

Nem seria necessário, acaso, levar tão longe a análise jurídica da lesão sofrida, em seus direitos políticos, pelo Requerente.

Dispondo a Constituição do Estado da Guanabara, que já existia quando o Egrégio Tribunal Regional assenhou o seu ato ilegal e abusivo, e quando o requerente foi eleito,

"Art. 28. O mandato do Governador e do Vice-Governador coincidirá com o dos Deputados", não é legal, que, por causa de dúvidas a respeito do prazo de duração do mandato do Governador do Estado — *Que foi empossado antes da Constituição do Estado, e tenha um prazo de mandato prefixado na Lei San Tiago Dantas* — se pretenda discutir a respeito do prazo do mandato do Vice-Governador.

Não se pode sacrificar o líquido, o certo, o incontestável, aquilo que decorre de letra de lei anterior, clara e indiscutível, a respeito de um mandato, por dúvidas e questões atinentes a outro mandato.

Se o Governador do Estado da Guanabara tem direitos, ou não tem, a respeito do prazo de seu mandato, em virtude da antecedência de sua eleição, à sombra da Lei San Tiago Dantas, à Constituição do Estado, é problema a ser resolvido em relação a ele Governador, tidas em contemplação e aplicação às normas incidentes quanto a ele, Governador.

Mas o Requerente, Vice-Governador, nada tem com isso, porque não está em causa, nas dúvidas relativas ao mandato do Governador.

Como também nada, têm com isso os Deputados Estaduais, que foram eleitos com ele, Requerente.

O que se não pode é negar a letra expressa, a evidência do art. 28 da Constituição do Estado, e querer quebrar a equação ineliminável, porque

não incide nenhuma outra regra legal a ser atendida, entre o *Mandato do Vice-Governador e o Mandato dos Deputados Estaduais*.

As dúvidas dos direitos alheios não podem afetar direitos de terceiros.

Deve ser deferido o mandato de segurança, para efeito de ser cassado o ato ilegal e abusivo do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara, que, sem poder, e contra a lei limitou o prazo do mandato do Vice-Governador Requerente ao prazo do mandato do Governador do Estado.

Os dois mandatos — de Governador e Vice-Governador — se equiparam, cada um de per si, com o mandato dos Deputados; nenhuma equiparação direta têm entre si, e, pois, se o mandato do Governador deve ser maior ou menor, nada tem que ver com isso o mandato do Vice-Governador.

A igualdade constitucional, clara, indisputável, entre o prazo do mandato do Requerente e o prazo do mandato dos Deputados Estaduais não pode ser violado pela incidência de outras normas que, acaso, quebrem a mesma igualdade entre o tempo do mandato do Governador e o tempo do mandato dos Deputados.

O requerente é Vice-Governador, e não Governador, e, pois, nada tem que ver com as dúvidas a respeito do prazo do mandato do Governador.

Distrito Federal, 18 de novembro de 1963. — *Cândido de Oliveira Neto*, Procurador-Geral Eleitoral.

PARTIDOS POLÍTICOS

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Estatutos

Modificações nos seus Estatutos (Resolução número 7.370, publicada neste Boletim).

1) Capítulo V — art. 17 — item 5º

Em vez de: "de fiscalização" leia-se "de fiscalização financeira".

2) Art. 21 — item 2º

Em vez de: "Liga da Juventude Trabalhista", leia-se: "Liga da Mocidade Trabalhista".

3) Art. 26 — inciso I — letra "b"

Em vez de: "e Vice-Presidência", leia-se "e Vice-Presidência da República".

4) Art. 26 — inciso II — letra "a"

Em vez de: "alínea b", leia-se "letra b"

5) Art. 33 — letra I

Em vez de: "incentivar e cooperar nos Estados", leia-se "incentivar e cooperar no desenvolvimento partidário nos Estados, bem como..."

6) Capítulo XX — art. 3º

Em vez de: "os diretórios", leia-se "os Diretores e demais filiados".

7) Capítulo XX — art. 9º — § 3º

Em vez de: "dentro do prazo de três meses", leia-se "dentro do prazo previsto em lei",

8) Art. 44 — letra "p" (supresso).

N O T A — No Boletim Eleitoral nº 147, já foi noticiada a supressão da letra "j" do mesmo artigo 44. Assim sendo, o art. 44 passa a contar com 14 itens designados pelas letras: *a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m e n*. Para as presentes modificações tomam-se como base os Estatutos aprovados pela Resolução nº 6.832, de 16-8-61, constantes do B. E. nº 139, pág. 293.

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Diretório Nacional

Pela Resolução nº 7.326, de 29-8-63, lavrada no Processo nº 2.594 — Classe X — Distrito Federal (Brasília), foi deferido o registro, como membro do Diretório Nacional do Partido Social Democrático, de Antônio de Almendra Freitas, Presidente do Diretório Regional do Estado do Piauí.

Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, em 1 de novembro de 1963. — *Geraldo Costa Manso*, Diretor-Geral.

Pela Resolução nº 7.352, de 1-10-63, lavrada no Processo nº 2.583 — Classe X — Estado do Rio de Janeiro (Niterói) foi deferido o registro, como membro do Diretório Nacional do Partido Social Democrático, de Ernani do Amaral Peixoto, Presidente do Diretório Regional do Estado do Rio de Janeiro.

Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, em 1 de novembro de 1963. — *Geraldo da Costa Manso*, Diretor-Geral.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

SENADO FEDERAL

PROJETOS EM ESTUDOS

Projeto n.º 529, de 1961

PARECER DA COMISSÃO

Abre ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, o crédito especial de Cr\$ 22.970,00 para ocorrer a despesas com tratamento médico e hospitalar do Juiz da 7ª Zona Eleitoral do Ceará; tendo pareceres favoráveis das Comissões de Orçamento e Finanças.

(Da Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará crédito especial de Cr\$ 22.970,00 (vinte e dois mil, novecentos e setenta cruzeiros), destinado ao pagamento de despesas com o tratamento médico e hospitalar do Belo Colombo Dantas Bacelar, Juiz da 7ª Zona Eleitoral — Pacoti, naquele Estado.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 9 de novembro de 1961.

MENSAGEM Nº 1.525-61, DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

Fortaleza, 6 de outubro de 1961.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência as providências que se fizerem necessárias no sentido de que seja aberto um crédito especial, para ocorrer ao pagamento de despesas com tratamento médico e hospitalar, inclusive intervenção cirúrgica, na pessoa do Bel. Colombo Dantas Bacelar — então Juiz Eleitoral da 7ª Zona — Pacoti, baleado quando no exercício de suas funções, por ocasião das eleições de 3 de outubro de 1958.

2. Esclareço, outrossim, que o mencionado crédito, autorizado por este Tribunal Regional Eleitoral, em sessão de 29 de dezembro de 1958, foi pedido em 1959, pela mensagem de 14 de janeiro, que esta Presidência fez ao Tribunal Superior Eleitoral.

3. As despesas com o tratamento supracitado perfazem a importância de Cr\$ 22.970,00 (vinte e dois mil, novecentos e setenta cruzeiros) e têm fundamento no art. 144 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Valho-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinguida consideração. — *Luis Gonzaga Alves Bezerra*, Vice-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, em exercício.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

Solicita o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará a abertura do crédito especial de Cr\$ 22.970,00, destinado ao pagamento de despesas com o tratamento médico e hospitalar do Juiz Eleitoral, Dr. Colombo Dantas Barcelar, da 7ª Zona, baleado quando do exercício de suas funções, em Pacoti, durante as eleições de 3 de outubro de 1958.

Meu voto é pela acolhida da mensagem e aprovação do projeto de lei que, com esse objetivo, oferece em separado.

Brasília, em 9 de novembro de 1961. — *Nelson Carneiro*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 9-11-61, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade da Mensagem nº 1.525-61, do TRE do Ceará, de acordo com o parecer do Relator, adotando, quanto ao mérito, o projeto de lei que se segue, elaborado pelo Relator. Estiveram presentes os Senhores Deputados Arruda Câmara — no exercício da Presidência, Nelson Carneiro, Relator — Tarso Dutra, Bias Fortes, Geraldo Freire, Agnaldo Costa, Nicolau Tuma, Coelho de Souza, Lycio Hauer, Abelardo Jurema, Anísio Rocha e Henrique Turner.

Brasília, em 9 de novembro de 1961. — *Arruda Câmara*, no exercício da Presidência — *Nelson Carneiro*, Relator.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

RELATÓRIO E PARECER

Solicita ao Presidente da Câmara dos Deputados, o Vice-Presidente do Tribunal Eleitoral do Ceará, em exercício da Presidência, um crédito especial, naturalmente ao Ministério da Justiça, da importância de Cr\$ 22.970,00 (vinte e dois mil, novecentos e setenta cruzeiros) para pagamento das despesas com o tratamento médico e hospitalização com o Juiz Eleitoral Dr. Colombo Dantas Bacelar, então servindo na 7ª Zona, baleado quando no exercício de suas funções, nas eleições de 3 de outubro de 1958. O ofício tem a data de 6 de outubro de 1961. Nada mais justo. A União tem o dever de custear o tratamento de seus servidores quando vitimados no cumprimento dos seus deveres. Isto tanto ocorre com os militares, quanto com os civis; estes por força do art. 144 do Estatuto.

A Comissão de Justiça opinou favoravelmente e apresentou projeto de lei, abrindo o crédito ao Tribunal Regional Eleitoral.

Somos pela aprovação do projeto em lide.

Sala das Sessões, em 6 de fevereiro de 1962. — *Mendes de Moraes*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, em reunião ordinária da Turma "B", realizada em 14 de fevereiro de 1962, resolveu aprovar, por unanimidade, o parecer do Relator, Deputado Mendes de Moraes, favorável ao ofício do Vice-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, solicitando a abertura de um crédito especial de Cr\$ 22.970,00 para ocorrer ao pagamento de despesas com o tratamento de um Juiz Eleitoral, baleado no exercício de suas funções.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Leite Neto, Presidente — Mendes de Moraes, Relator — Raimundo Chaves, Clodomir Millet, Antônio Carlos, Dirceu Cardoso, Maia Neto, Último de Carvalho, Saturnino Braga, Aloysio Nonô, Lourival Baptista, Arnaldo Corrêa, Raimundo Chaves, Nilo Coelho, Arnaldo Cerdeira e Martins Rodrigues.

Sala da Comissão, em 14 de fevereiro de 1962. — *Leite Neto*, Presidente — *Mendes de Moraes*, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

O projeto, oriundo da Mensagem do TRE do Ceará, solicita abertura de crédito especial de Cr\$ 22.970,00 para pagamento de despesa com o tratamento médico e hospitalar do Dr. Colombo Dantas Barcelar, Juiz Eleitoral da 7ª Zona — Pacoti, onde essa autoridade foi baleada no exercício de suas funções, por ocasião das eleições de 3-10-58.

A Comissão de Constituição e Justiça aprovou a matéria, oferecendo projeto de lei, o qual mereceu apoio também na Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira.

A proposição tem base no art. 144 dos Estatutos dos Funcionários Públicos Cíveis da União.

II — Parecer

Diante do exposto, somos pela aprovação do projeto formulado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em de janeiro de 1963. — *Batista Ramos*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua 2ª Reunião Ordinária da Convocação Extraordinária, realizada em 29 de janeiro de 1963, sob a presidência do Senhor César Prieto, Presidente e presentes os Senhores Salvador Losacco, Dyrno Pires, Miguel Bahury, Último de Carvalho, Mário Gomes, Batista Ramos, Carvalho Sobrinho, Jayme Araújo, Osmar Cunha, Petronilo Santa Cruz, Badaró Júnior, Clemens Sampaio, Othon Mader, Ozanam Coelho, Luiz Bronzeado, Maurício Joppert e Gabriel Hermes, opina, por unanimidade, de acordo com o parecer do Relator, Deputado Batista Ramos pela aprovação do projeto de lei da Comissão de Constituição e Justiça em que é substanciada a matéria oriunda da Mensagem nº 1.525-61 que "solicita abertura de crédito especial de Cr\$ 22.970,00 destinado ao pagamento de despesas com o tratamento médico e hospitalar do Doutor Colombo Dantas Escobar, Juiz Eleitoral da 7ª Zona — Pacoti".

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 29 de janeiro de 1963. — *César Prieto*, Presidente — *Batista Ramos*, Relator.

Projeto n.º 1.234, de 1963

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 1.556.390,20 (um milhão quinhentos e cinquenta e seis mil trezentos e noventa cruzeiros e vinte centavos), para atender a despesas correspondentes aos exercícios de 1956 e 1958; tendo parecer favorável da Comissão de Orçamento.

(Da Comissão de Constituição e Justiça)

Art. 1º E o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 1.556.390,20 (um milhão quinhentos e cinquenta e seis mil trezentos e noventa cruzeiros e vinte centavos), para atender a despesas correspondentes aos exercícios de 1956 e 1958, assim discriminadas:

1.6.00 — Despesas Gerais com eleições.

	Cr\$
Tribunal Superior Eleitoral	22.216,20
T. R. E. de Paraíba	1.494.174,00
2.6.02 — Indenizações T. R. E. — Santa Catarina	40.000,00
T O T A L	1.556.390,20

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

Pela Mensagem nº 455, de 1961, o Tribunal Superior Eleitoral solicita ao Congresso Nacional a abertura de crédito especial de Cr\$ 1.556.390,20, para atender a despesas dos Tribunais da Paraíba e Santa Catarina, e com indenizações referentes aos exercícios de 1956 e 1958.

Acolhendo a Mensagem, adoto o anteprojeto que a acompanha.

Brasília, em 31 de maio de 1962. — *Nelson Carneiro*, Presidente.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 30 de maio de 1962, opinou, unanimemente, favorável à mensagem nº 455, de 1961, do Tribunal Superior Eleitoral, e aprovação do anteprojeto adotado pelo relator. Estiveram presentes os Senhores Deputados: Joaquim Duval, no exercício da Presidência, Nelson Carneiro, Relator, Lycio Hauer, Carlos Gomes, Arthur Virgílio, Ferro Costa, Hélio Cabal, Almino Affonso, Arruda Câmara, Valério Magalhães, Aguiinaldo Costa e Jorge de Lima.

Brasília, em 30 de maio de 1962. — *Joaquim Duval*, no exercício da Presidência. — *Nelson Carneiro*, Relator.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

PARECER DO RELATOR

Solicita-se a abertura do crédito especial de Cr\$ 1.556.390,20 para atender às despesas que especifica, dos Tribunais da Paraíba e de Santa Catarina.

Pela aprovação.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 1962. — *Etelvino Lins*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, em sua 2ª reunião ordinária da Turma "A", realizada em 12 de junho do corrente, aprovou, unanimemente, parecer do Senhor Etelvino Lins, favorável ao Projeto de Lei adotado pela Comissão de Constituição e Justiça e oferecido à Mensagem nº 455-61.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Leite Neto, Presidente; Clóvis Motta, Vice-Presidente; Etelvino Lins, Relator; Paulo Sarasate, Armando Corrêa, Antônio Carlos, Mendes de Moraes, Medeiros Neto, Último de Carvalho, Lustosa Sobrinho, Hamilton Prado, Ruy Ramos, Plínio Lemos, Benedito Vaz, Miguel Bahury, Lino Braun, Expedito Machado, Paulo Mincarone e Petronilo Santa Cruz.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 1962. — *Leite Neto*, Presidente — *Etelvino Lins*, Relator.

Projeto n.º 1.235, de 1963

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 75.488,00 (setenta e cinco mil quatrocentos e oitenta e oito cruzeiros), para pagamento à Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais por serviços prestados no exercício de 1961; tendo parecer favorável da Comissão de Finanças.

(Da Comissão de Orçamento)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal

Regional Eleitoral de Minas Gerais — o crédito especial de Cr\$ 75.488,00 (setenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e oito cruzeiros), destinado ao pagamento de serviços de publicação prestados pela Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais, durante o exercício de 1961.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 1962 — *Clovis Motta*, Presidente em exercício — *Guilhermino de Oliveira*, Relator.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Histórico

Solicita abertura do crédito especial de Cr\$ 75.488,00 (setenta e cinco mil e quatrocentos e oitenta e oito cruzeiros), para atender a pagamento de igual importância ao órgão oficial "Minas Gerais", do Estado que lhe deu o nome, proveniente de serviços prestados com publicação do expediente do Tribunal Regional Eleitoral.

DECISÃO

No exercício de 1960, a verba orçamentária concedida pela Lei de Meios daquele exercício foi insuficiente para acobertar o pagamento das despesas feitas com publicações e impressos pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Em 4 de junho do corrente ano, o Senhor Presidente do T.R.E. oficiou ao Senhor Presidente desta Câmara solicitando a abertura do crédito especial indispensável ao pagamento da importância devida de Cr\$ 75.488,00 (setenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e oito cruzeiros).

O anteprojeto de lei enviado pelo M.M. Desembargador-Presidente do T.R.E. de Minas Gerais está conforme. Adoto-o, assim, como projeto, opinando por sua aprovação, na forma como está redigido.

Sala da Comissão, em novembro de 1962. — *Guilhermino de Oliveira*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, em sua 5ª reunião ordinária da Turma "A", realizada em 27 de novembro do ano em curso, aprovou, unanimemente, parecer do Senhor Guilhermino de Oliveira, favorável ao anteprojeto de lei contido na Mensagem nº 8.060, de 1962, do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Leite Neto, Presidente; *Clovis Motta*, Vice-Presidente;

Guilhermino de Oliveira, Relator; *Souto Maior*, *Plínio Lemos*, *Milton Brandão*, *Fernando Santana* e *Nilo Coelho*.

COMISSÃO DE FINANÇAS

I — Relatório

O Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, com o Ofício de nº 8.960-DC, de 4 de junho de 1962, anexando anteprojeto respectivo, solicita a esta Casa a abertura de um crédito especial no valor de Cr\$ 74.488,00, destinado à cobertura das despesas efetuadas por aquela Corte, relativas às publicações efetuadas no órgão oficial "Minas Gerais", daquela unidade da Federação.

Na peça inicial, estão contidos os esclarecimentos imprescindíveis à boa compreensão da matéria.

A douta Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, acolhendo parecer produzido pelo ilustre Deputado Guilhermino de Oliveira, à unanimidade, aprovou o anteprojeto.

II — Parecer

A vista da argumentação produzida e em face do que me foi possível verificar, sou pela aprovação do projeto adotado pela Comissão de Orçamento, em que é consubstanciada o proposto pela Mensagem nº 8.060, de 1962.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 16 de outubro de 1963. — *Deputado Ossian Araripe*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua 27ª Reunião Ordinária, realizada em 16 de outubro de 1963, sob a presidência do Senhor César Prieto — Presidente — e presentes os senhores: Mario Tamborindeguy, Gastão Pereira, Flores Soares, Último de Carvalho, Wilson Chedid, Afonso Celso, Hamilton Prado, Flaviano Ribeiro, Ossian Araripe, José Freire, Clovis Pestana, Peracchi Barcellos, Ario Theodoro, Paulo Coelho, Carvalho Sobrinho, Vasco Filho, Luís Bronzeado, Manso Cabral e Pereira Lopes opina, por unanimidade, de acordo com o parecer do relator, Deputado Ossian Araripe, pela aprovação da Mensagem nº 8.060, de 1962, do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, que "solicita abertura de crédito especial de Cr\$ 75.488,00, para atender a despesas de publicações efetuadas no órgão oficial "Minas Gerais", durante o exercício de 1961" nos termos do Projeto da Comissão de Orçamento, em que é consubstanciada a matéria da referida Mensagem.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 16 de outubro de 1963. — *Cesar Prieto*, Presidente. — *Ossian Araripe*, Relator.

NOTICIÁRIO

PRESIDENTE JOHN F. KENNEDY

O falecimento do ilustre Presidente dos Estados Unidos da América do Norte foi objeto de manifestações de pesar por parte dos Juizes do T. S. E., na Sessão de 26-11-63. No início da Sessão o Senhor Ministro-Presidente assim se expressou:

"Senhores Ministros. Não pode este Tribunal que assiste, pela justiça, a vontade do povo, deixar de acrescentar aos sentimentos gerais que percorrem o mundo o seu sentimento de emocionado pesar pela morte brutal do Presidente Kennedy.

Credo, assim, que interpreto, sem discrepância a vontade dos Senhores Ministros mandando incluir na ata de nossos trabalhos o nosso voto, comum e incomum, sincero e comovido. Não há necessidade, para tanto, de qualquer justificativa mas há, fora de dúvida, a exigência que sobreleva ao nosso recato, que se saiba que a nossa tristeza não é menor que qualquer outra até agora externada.

Das terríveis surpresas que o nosso século vem nos proporcionando, entre gritos de guerra e rebeldia, esta é, por certo, a maior, a mais contundente, a mais sombria, a mais irracional, porque envolve a

civilização que se mostra comprometida na morte violenta e indesculpável de um jovem estadista que empunhava na mais bela das lutas a bandeira da redenção humana.

Quando a boca do Presidente Kennedy emudeceu, no trajeto de Dallas, estava cheia de sangue. Tudo o que antes ele dissera, em voz alta, em seu país e fora do seu país, para mostrar que conduzia seu grande povo para o restabelecimento tranqüilo e digno do entendimento entre os homens, está sublinhado pelo seu silêncio coberto de sangue.

O Presidente Kennedy estava até agora, de peito aberto e voz ousada, fazendo ouvir de novo o tiro decisivo da ponte de Concord, em 1775, da evocação poética de Emerson e relembra não faz muito pelo historiador Toynbee. Era ao ouvi-lo "heard round the World" que se prosseguia no ideal da revolução americana.

Todos nós, homens do povo e homens de prol, ouvimos confortados as suas palavras de desassombrada confiança nas possibilidades da fraternidade humana e sentimos que elas vivem em nós quando nêle a vida não mais vive! Assim esse mártir das loucuras do mundo conseguiu inserir os temas de sua profissão de fé, em nosso estado emocional, firmando um estado de consciência.

Colocado à frente da Nação Americana, para realizar os ideais da revolução da independência no plano mundial, por uma dessas predestinações misteriosas deixa, como herança, para cada um de nós, o exemplo iluminado de seu pioneirismo, obrigando-nos a rever as nossas posições, a reafirmar os nossos compromissos com o selo de nossa dor.

Em seu livro "Profiles in courage", escrito após um período de convalescença decorrente de uma operação na espinha, por ferimentos de guerra, tomou como ponto de apoio de sua tese, a afirmativa de Ernest Hemingway que a mais admirada das virtudes humanas é a dignidade sob pressão. E por isso contou a história daqueles que, nos Estados Unidos, suportaram e venceram o terror opressional como arma política. E o comportamento do Presidente Kennedy foi sempre forjado nesse heroísmo pouco comum nos povos envenenados pela demagogia. Manteve o seu nome e o seu renome, como uma vontade poderosamente livre, conduzida tão-só para os ideais que justificam e dignificam a vida de um verdadeiro homem de Estado. Esse é o consolo que nos resta e que continuará sempre, com o mesmo teor, na torrente das gerações que se sucedem."

* * *

As palavras do Senhor Ministro-Presidente mereceram franca adesão do Ministério Público Eleitoral, na palavra do Dr. Procurador-Geral Eleitoral: "Senhor Presidente, quero como Procurador-Geral da República, me solidarizar com as palavras tão belas que Vossa Excelência proferiu sobre o Presidente Kennedy. Não posso acrescentar nada mais do que foi dito pois, nada se podia dizer de melhor, do que disse Vossa Excelência. Trago assim portanto, a minha adesão e meu caloroso aplauso a um Juiz brasileiro que tão bem se expressou sobre uma figura como a de Kennedy, vítima da insânia de um assassino".

ÍNDICE

	Págs.		Págs.
— A —		— I —	
ATAS — Sessões de novembro de 1963....	127	IMPEDIMENTO — Os Ministros do S.T.F. que servem no T.S.E. não estão impedidos de votar no S.T.F. sobre matérias que já votaram no T.S.E. (Rec. Mand. Seg. n.º 9.093, do S.T.F.)....	146
— C —		INELEGIBILIDADE — Existe para prefeito nomeado que exercer o cargo por qualquer tempo. (Rec. Mand. Seg. n.º 9.093, do S.T.F.)	146
CRÉDITO — De Cr\$ 22.970,00. Projeto n.º 529-61, da Câmara	156	— Prefeito registrado para vereador que não se afastou do cargo depois do registro. A penalidade não pode ser a invalidação do registro, validamente processado. Poderá ser caso de recurso contra a diplomação. (Acórdão n.º 3.729)	134
— De Cr\$ 1.556.390,20 à Justiça Eleitoral. Projeto n.º 1.234-63, da Câmara	157	— Suplente de vogal da Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho, para prefeito. (Acórdão n.º 3.663)	131
— De Cr\$ 75.488,00 à Justiça Eleitoral. Projeto n.º 1.235-63, da Câmara....	157	— J —	
— D —		JOHN F. KENNEDY — Homenagem póstuma no T.S.E.	158
DIRETÓRIO NACIONAL — Modificação no do P.S.D. (Resoluções ns. 7.326 e 7.352)	143	JUIZ ELEITORAL — Podem ser designados juizes de Territórios mais próximos a fim de que possam presidir às eleições no novo Estado do Acre. (Resolução n.º 7.305)	140
— Nominata	143	JUIZ SUBSTITUTO DE T. R. E. — A Constituição Federal não estabelece tempo para a duração de seu mandato. Por isso, não há desconto em seu tempo, por motivo de licença para tratamento de saúde. (Resolução n.º 7.366)	145
— E —		JUSTIÇA ELEITORAL — Crédito de Cr\$ 1.556.390,20. (Projeto n.º 1.234-63, da Câmara)	157
EFETIVAÇÃO DE INTERINO — Requerimento baseado na Lei n.º 4.054, de 2 de abril de 1962, T.R.E. de Pernambuco. (Parecer n.º 141 — C.O.N.)....	149	— Crédito de Cr\$ 75.488,00. (Projeto n.º 1.235-63, da Câmara)	157
ELEIÇÃO — Compete ao T.R.E. na falta de lei federal fixar a sua data. Constituição Estadual não o pode fazer. (Caso Acre). (Resolução n.º 7.313)....	141	— L —	
ELEITOR — Inscrito em território desmembrado para formação de novo município só pode votar no novo município. (Acórdão n.º 3.731)	136	LICENÇA P/ TRATAMENTO DE SAÚDE — Não induz desconto de tempo em mandato de Juiz Substituto de T.R.E. (Resolução n.º 7.366)	145
— Não podem ser aplicadas sanções aos faltosos no plebiscito de 21 de abril na Guanabara. (Resolução n.º 7.304)	139	— M —	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — Decisão que vai além de seus limites merece cassação, pois sob rótulo de embargos de declaração são embargos infringentes, que não são cabíveis. (Acórdão n.º 3.736)	138	MANDATO — De Juiz Substituto de T.R.E. Duração do do Vice-Governador da Guanabara. (Parecer n.º 189 - C.O.N.)	154
EMBARGOS INFRINGENTES — São incabíveis. Merece cassação decisão que, sob rótulo de embargos declaratórios, são verdadeiros embargos infringentes. (Acórdão n.º 3.736)	138	— No decurso do 1.º biênio não há desconto de tempo de licença para tratamento de saúde, uma vez que juiz substituto serve eventualmente. Para ele a Constituição Federal não estabelece tempo. (Resolução número 7.366)	145
ESTATUTOS — Modificação nos do P.T.B. (Resolução n.º 7.370)	145	MUNICÍPIO DESMEMBRADO — Território desmembrado de seu município antigo e anexado a município novo. Eleitor pertencente à parte desmembrada só pode votar no novo município. (Acórdão n.º 3.731)	136
— Texto	155	MUNICÍPIO RECÉM-CRIADO — Com parte desmembrada de outro. Eleitor residente nesta parte desmembrada não pode votar na antiga comuna. (Acórdão n.º 3.731)	136
— F —			
FALECIMENTO — Do Presidente John F. Kennedy. Homenagem do T.S.E.	158		
FIXAÇÃO DE DATA DE ELEIÇÃO — Compete ao T.R.E. ou à lei federal. Constituição Estadual é incompetente. (Resolução n.º 7.313)	141		
FUNCIONÁRIO INTERINO — Pedido de efetivação nos termos da Lei n.º 4.054, de 2-4-62, T.R.E. de Pernambuco. (Parecer n.º 141 — C.O.N.)	149		
— H —			
“HABEAS CORPUS” — Não é meio idôneo para anular processo administrativo, mesmo que o paciente precise de liberdade para fazer campanha política. (Acórdão n.º 3.543)	130		

	Págs.
— P —	
PARTIDOS POLÍTICOS — P. S. D. — Modificação no seu Diretório Nacional. (Resoluções ns. 7.326 e 7.352) ..	143
— Nominata ..	155
— P. T. B. — Modificação em seus estatutos. (Resolução n.º 7.370)....	145
— Texto ..	155
PLEBISCITO — Não podem ser aplicadas sanções aos eleitores faltosos no plebiscito realizado a 21 de abril na Guanabara (Resolução n.º 7.304)	139
PREFEITO NOMEADO — Inelegível se exerceu o mandato por qualquer tempo. Rec. Mand. Seg. n.º 9.093, do S. T. F.)	146
PROCESSO ADMINISTRATIVO — O “habeas corpus” não é meio idôneo para anulá-lo, mesmo que o paciente precise da liberdade para fazer campanha política. (Acórdão n.º 3.543)	130
PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS	
— Câmara dos Deputados — Projeto n.º 529-61 — Crédito de Cr\$ 22.970,00 ao T.R.E. do Ceará	156
— Projeto n.º 1.234-63 — Crédito de Cr\$ 1.556.390,20 à Justiça Eleitoral	157
— Projeto n.º 1.235-63 — Crédito de 75.488,00 à Justiça Eleitoral	157
PROPAGANDA POLÍTICA — Militar preso e respondendo a processo administrativo. “Habeas corpus” não é meio idôneo para anular tal processo, mesmo que o paciente precise da liberdade para sua campanha política. (Acórdão n.º 3.543)	130
— R —	
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA — E’ o que cabe no caso de prefeito registrado candidato a vereador e que não se afastou do cargo depois do registro. Não é caso de anulação do registro. (Acórdão n.º 3.729)..	134
REESTRUTURAÇÃO — Cargo de Almoxarife do T.S.E. (Resolução n.º 7.351)..	142

	Págs.
REFERENDUM — Não podem ser aplicadas sanções aos eleitores faltosos no realizado a 21 de abril na Guanabara. (Resolução n.º 7.304)	139
REGISTRO DE CANDIDATO — Prefeito regularmente registrado para vereador, que não se afasta do cargo depois do registro. A penalidade não pode ser a perda do registro mas recurso contra a diplomação. (Acórdão n.º 3.729)	134
— S —	
SUBSECRETÁRIO DE ESTADO — A êles se estende a incompatibilidade da Lei n.º 3.506, de 1958	
SUPLENTE DE VOGAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO — Inelegibilidade — Incompatibilidade. (Acórdão n.º 3.663)..	131
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL — Seus ministros que servem no T.S.E. não têm impedimento para votar sobre que já votaram no T.S.E. (Rec. Mand. Seg. n.º 9.093, do S.T.F.)	146
— T —	
TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS	
— Ceará — Crédito de Cr\$ 22.970,00. Projeto n.º 529-61, da Câmara.....	156
— Pernambuco — Requerimento de efetivação de funcionários interinos nos termos da Lei n.º 4.054, de 2 de abril de 1962. (Parecer n.º 141 — C. O. N.)	149
— Rio Grande do Sul — Consulta sobre modo de aproveitamento de funcionários estáveis segundo a Lei número 4.049. (Resolução n.º 7.364)..	143
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL — Ministros do S.T.F. que nele servem, não estão impedidos de votar no S.T.F. sobre questões a respeito das quais já deram voto no T.S.E. (Rec. Mand. Seg. n.º 9.093 do S.T.F.)	146
— Reestruturação do Cargo de Almoxarife. (Resolução n.º 7.351)	142
— V —	
VICE-GOVERNADOR — Duração do mandato do Vice-Governador da Guanabara. (Parecer n.º 189 — C.O.N.)....	154